



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			
EVENTO: Curso	REUNIÃO Nº: 0854/14	DATA: 09/06/2014	
LOCAL: Plenário 2 das Comissões	INÍCIO: 09h20min	TÉRMINO: 12h31min	PÁGINAS: 71

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados.
MAURÍCIO BORATTO VIANA - Consultor Legislativo.

SUMÁRIO

Curso de Legislação Ambiental 2014: As bases da legislação ambiental brasileira.

OBSERVAÇÕES

Houve exibição de imagens.
Há orador não identificado.
Houve intervenções fora do microfone. Inaudíveis.



A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Bom dia a todos! Eu queria agradecer a presença de todos a este Curso de Legislação Ambiental. Nós temos ministrado este curso em toda a Semana do Meio Ambiente ou próximo à Semana do Meio Ambiente, como ocorre hoje, logo depois da comemoração. O curso é de um dia inteiro.

Vamos ter, agora pela manhã, a parte relativa às bases da legislação ambiental brasileira, as leis da política, as leis do meio ambiente, as leis mais gerais, comigo — eu sou Suely Araújo — e com o Maurício Boratto. À tarde vocês terão as palestras da Roseli Ganem e do Maurício Schneider. Nós quatro somos daqui, da Consultoria Legislativa da Câmara, da área de meio ambiente.

O pessoal da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável me pediu para fazer uns avisos iniciais. Pede para comunicar que somente será conferido certificado de participação aos inscritos neste curso que assinarem a lista de presença na manhã e na tarde de hoje, inclusive aqueles que se inscreveram pela Internet.

Estava previsto a transmissão ao vivo, pela Internet, deste curso. Eu não sei se isso vai ser possível agora de manhã, mas estão tentando. De qualquer forma, o curso será gravado, e tanto as apresentações quanto o áudio serão colocados na página da Comissão logo após o término do evento.

Eu vou fazer uma exposição. Nós vamos começar — são 9h22min — perto de 9h30min, com um pouco de atraso, mas vou tentar fazer uma exposição que não tome o tempo todo, para abrirmos um espaço para perguntas entre os módulos. Vou pedir ao Boratto que controle a questão do tempo.

A Comissão está pedindo também para avisar que haverá um debate interativo, por meio do portal e-Democracia, acompanhando este evento.

Acho que é só isso. Podemos começar então.

Nós vamos iniciar pela parte da Constituição Federal. Os primeiros dispositivos que têm interesse para a questão ambiental na Constituição são os relativos à repartição de competências entre os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse é um ponto superimportante quando debatemos legislação ambiental, porque todos os níveis da Federação têm atribuições constitucionais nessa área.



Muitas vezes, nos debates sobre o que está tramitando aqui no Congresso, vemos um desconhecimento da população em geral, inclusive dos técnicos que trabalham nesse campo, sobre o que compete a cada esfera da Federação em meio ambiente, em termos de política ambiental e legislação ambiental.

(Segue-se exibição de imagens.)

A nossa Constituição reparte atribuições, reparte competências entre os entes federados a partir de dois princípios. O primeiro é o da predominância de interesse, e o segundo é o do federalismo cooperativo. A lógica de meio ambiente é fortemente carregada pelo federalismo cooperativo. De qualquer forma, é importante que vocês entendam como é a estrutura de divisão de tarefas entre os entes federados na Constituição.

Nós temos determinadas competências que são exclusivas da União, dos Estados e dos Municípios. Na verdade, a Constituição enumera as atribuições da União, enumera as atribuições dos Municípios e coloca pouquinha coisa para os Estados, porque estes têm competência residual.

Tudo aquilo que não estiver escrito na Constituição, em termos de distribuição de competências dos entes federados, é reservado aos Estados. De qualquer forma, a parte de meio ambiente é mais concentrada no que a gente chama de federalismo cooperativo, que são aquelas tarefas de todos os entes federados.

Na parte de competências exclusivas da União é interessante dar uma olhada no art. 21 da Constituição Federal.

Eu vou abrir aqui a Constituição, para poder acompanhar com vocês. Abram o Caderno 1. Aí vocês podem acompanhar direitinho. É melhor:

“Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.”

Eu marquei aqui também:

“Art. 21.

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;



XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.”

É com base nesse dispositivo que a União fez a Lei de Recursos Hídricos, em 1997.

“Art. 21.

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.”

Essa é a redação.

“Art. 21.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza(...).”

Toda a parte nuclear está concentrada na União, tanto em termos de políticas públicas quanto em termos de legislação. Os Constituintes optaram por centralizar este tema na União.

Quanto aos Municípios, o art. 30 — vou pular um pouquinho, para depois mostrar a lógica dos Estados —, em seu inciso VIII, diz:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

O inciso IX é serviço de interesse local. Também não está no caderno de vocês.

Tudo aquilo que não estiver escrito na Constituição em relação a atribuições é competência dos Estados, por causa do § 1º do art. 25. Os Estados também têm competência sobre a questão da gestão metropolitana, que acaba interferindo também na questão ambiental.

Antes da Constituição de 1988, a criação de regiões metropolitanas era privativa do Governo Federal. As primeiras nove regiões metropolitanas foram criadas assim: na época do regime militar, pelo Governo Federal, por lei complementar federal.



Com a Constituição de 1988, a definição do que seja uma região metropolitana passou para os Estados. Pós-1988, nós temos hoje, em junho de 2014, 63 regiões metropolitanas criadas no País.

O que significam essas 63? Significam que 50% da população total do País, urbana mais rural, estão hoje em regiões metropolitanas. E, quando o Estado chama a gestão metropolitana para ele, ele também chama a gestão de questões ambientais.

Essa definição precisa do que acontece em termos de atribuição dos entes federados, quando é criada uma região metropolitana, é uma coisa que ainda vai ter briga pela frente.

Existe uma decisão do Supremo Tribunal Federal que vai começar a valer em março de 2015. Ela determina que, quando a região metropolitana está criada, os temas de interesse comum necessariamente têm de ter gestão compartilhada entre os Estados e os Municípios. Foi uma decisão sobre o saneamento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A tendência é estender para todos os temas incertos, inclusos nas leis que criam as regiões metropolitanas. É um tema que promete ainda discussão daqui para frente e sobre o qual o pessoal da área debate muito pouco.

Nós chegamos àquilo que realmente importa em termos de política ambiental, que é a questão das atribuições comuns, em que vale o princípio do federalismo cooperativo.

Naqueles outros, quando eu li as competências da União, as dos Estados e as dos Municípios, o que vale é a predominância de interesse. O Constituinte entendeu que o interesse nuclear é predominantemente nacional. Quanto ao uso e ocupação do solo urbano, o Constituinte entendeu que é predominantemente municipal.

Então, até agora, a gente estava no princípio da predominância de interesse. A partir de agora, a gente passa para o princípio do federalismo cooperativo, e a política ambiental vai estar fortemente regida por ele, tanto em termos de políticas públicas quanto em termos de legislação.

As políticas públicas vão estar no art. 23 da Constituição — este aqui vai estar no caderno de vocês —, como a parte de patrimônio cultural.



“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.”

Nós estamos considerando toda a parte de saneamento básico como inclusa na Agenda Marrom da política ambiental: resíduos, água, esgoto, poluição em geral.

Quando a gente fala em competência comum, o art. é o 23, artigo das políticas públicas.

Quando a Constituição fala de legislação, é o art. 24. É legislação concorrente.

Qual é a diferença, quando o Constituinte fala em atribuição comum de políticas públicas e em atribuição concorrente de legislação? Na atribuição comum de políticas públicas, você não tem hierarquia. Os entes federados têm que se coordenar para fazer isso. Um não manda no outro.

No art. 23, além das competências sobre meio ambiente, estão educação, saúde, habitação, uma série de outros temas. Isto significa que a política ambiental da União não manda na política ambiental dos Estados, que não manda na política ambiental dos Municípios. O que manda? Manda a legislação, o art. 24, que fala de competência legislativa concorrente.

Então, na competência legiferante, **ou seja, de leis**, você tem hierarquia; na competência de políticas públicas, você tem coordenação. O Ministério do Meio Ambiente não pode escolher, por exemplo, onde o Estado vai implantar suas próprias unidades de conservação. Não tem hierarquia.



Como você faz para não haver briga entre União e Estado sobre o local designado para as unidades de conservação, ou se uma unidade de conservação deve ser federal ou estadual? Você tem que se virar para coordenar essa decisão. Um não manda no outro. Quem manda são as normas, a legislação da União, a federal, de aplicação nacional.

Essa legislação do meio ambiente tem que ser obedecida pela legislação estadual, e a legislação municipal do meio ambiente tem de respeitar as Normas Gerais da União e a legislação estadual. No caso do meio ambiente, em termos de legislação, Estados e Municípios só podem ser mais protetivos do que a lei federal; nunca mais flexíveis, exatamente porque tem hierarquia.

Na parte do art. 23... Não, aí o que você tem é coordenação.

O parágrafo único do art. 23 diz o seguinte:

“Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Então, o que acontece no art. 23 da Constituição? É enumerada uma série de tarefas que cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em termos de políticas públicas, não de legislação.

O parágrafo único falava inicialmente em lei complementar. Esta era a redação original. Depois, com uma emenda constitucional da saúde, foi alterado para leis complementares.

Qual é a leitura desse parágrafo único? É que haverá leis complementares dispendo exatamente sobre cooperação. O que está valendo aí é o federalismo cooperativo entre os entes federados no que diz respeito à educação, à saúde, à habitação e ao meio ambiente. A única área que conseguiu aprovar uma lei complementar com esse conteúdo foi exatamente a área de meio ambiente, a Lei Complementar nº 140, de 2011. Não existe nenhuma outra lei complementar com base nesse dispositivo constitucional.



O Sistema Único de Saúde não é uma lei complementar; as leis de educação, o Plano Nacional de Educação, essas leis do FUNDEB, do FUNDEF não são leis complementares. A única área hoje que tem uma lei — boa ou não, depois vocês vão debater isso com o Maurício, na sequência, não importa — com aparato normativo sobre essa divisão de tarefas, de como deve ser essa coordenação, é exatamente a área de meio ambiente com a Lei Complementar nº 140.

Até agora, a gente está em políticas públicas. Eu vou puxar vocês para a questão da legislação.

Só para dar uma dica de como se lê esses dispositivos da Constituição. O que interessa de competências dos entes federados vai do art. 18 até o art. 32 da Constituição. De qualquer forma, deem uma acompanhada.

O art. 21 compete à União. Este art. 21 diz respeito a políticas públicas. Se o art. 21 diz respeito a políticas públicas, o art. 22 diz respeito à legislação; o art. 23 diz respeito a competências comuns, políticas públicas; o art. 24, legislação. Só para vocês saberem como ler.

Na Assembleia Nacional Constituinte, o principal Consultor sobre competências foi José Afonso da Silva. E eu o vi explicando isto numa aula. Então, eu falei: *“Não, então, já que ele foi o principal Consultor, vamos aprender a lógica de não misturar.”* Quando a gente está lendo, têm dispositivos de legislação e outros de políticas públicas. Competência comum no art. 23: políticas públicas; art. 24: competência legislativa concorrente.

Alguns temas vão estar na competência legislativa privativa da União. O que isto significa? Significa que só tem lei federal. Lei estadual e municipal sobre os temas do art. 22 é inconstitucional. Tem uma série de temas no art. 22 da Constituição: Direito Penal... Por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, Direito Penal Ambiental, vamos chamar assim, não tem a mínima possibilidade de ter uma lei estadual definindo crimes ambientais. O que a lei estadual pode fazer é definir infrações administrativas ambientais, porque a matéria penal está no art. 22.

Apesar de meio ambiente estar na competência comum de políticas públicas e na legislativa concorrente, que cabe a todo mundo, a parte de competência privativa, no art. 22, tem algumas repercussões em relação à legislação ambiental. A



penal e processual penal são temas óbvios. Então, a Lei de Crimes Ambientais, na verdade, é única em termos de definição de tipos penais, de sanção na esfera penal.

Aqui no art. 22, IV, “*águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão*”, eu marquei a parte de águas.

De qualquer forma, os Estados têm legislado sobre seus comitês de bacias, sobre suas agências de águas, apesar do art. 22, porque essa parte da organização das agências e dos comitês é considerada administrativa, própria da auto-organização dos Estados. Mas os Estados não trazem ferramentas, como a outorga, como as regras básicas de distribuição de recursos. Isso eles não podem fazer na sua legislação sobre águas. Eles têm que se manter na esfera administrativa, em princípio. Os limites não são tão simples assim. A gente tem que analisar cada legislação estadual, mas os Estados têm um campo de atuação sobre águas, no plano da legislação, bastante restrito. A União dá as ferramentas. O que os Estados fazem nas suas leis sobre águas é organizar administrativamente a aplicação dessas ferramentas dadas pela União.

Eu não coloquei aqui no caderno o art. 12. Só olhando lá. E o art. 26 dispõe sobre as atividades nucleares. A parte de atividades nucleares é privativa tanto em políticas públicas — art. 21 — quanto em legislação — art. 22. Isso é privativo do Governo Federal, da legislação federal.

Art. 31, competência dos Municípios, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Então é um tema que, logo depois da Constituição, deu alguma discussão, mas hoje é consenso que os Municípios podem, sim, legislar sobre meio ambiente.

Por que deu alguma discussão? Porque a parte de legislação ambiental está no art. 24, que trata da incompetência legislativa concorrente da União e dos Estados. O art. 24 não fala dos Municípios.

Logo que saiu a Constituição surgiu um debate: os Municípios podem legislar sobre Direito Ambiental? Isso durou pouco tempo, gente, porque tem determinadas matérias, na questão ambiental, que vão acabar sendo caracterizadas como legislação de interesse local.

E mais do que isso: o art. 30, II, da Constituição, dispõe que os Municípios podem “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”. Então, os



Municípios legislam, sim. Legislam pouco ainda, mas a tendência, na verdade, é aumentar, principalmente após a questão da Lei Complementar nº 140, de 2011, onde as atribuições municipais, em termos de política ambiental, estão um pouco mais explícitas.

Nossa legislação ambiental sempre foi muito concentrada na União. Em alguns temas, nos Estados, mas falava pouco dos Municípios. Hoje os Municípios têm surgido mais explicitamente nas normas gerais e a tendência é que eles atuem mais na questão ambiental, tanto em políticas públicas quanto em legislação.

Os Municípios têm também limites para isso, porque a questão ambiental, muitas vezes, não vai estar circunscrita ao território municipal. Eu não posso ter uma norma que gere degradação ambiental no Município vizinho. A partir daí, esse tema passa, no mínimo, para a esfera estadual.

O limite do que o Município pode fazer: pode fazer aquilo que é tipicamente restrito ao seu território, que não vá influenciar o território dos outros, ou seja, onde está caracterizado o predomínio interesse local, ou antes, onde está caracterizada uma mera suplementação das legislações federal e estadual.

O que é importante saber, em termos de legislação concorrente — art. 24 —, ou vamos incluir as três esferas, em termos de como os Estados e os Municípios legislam sobre meio ambiente? O importante é que eles só podem ser mais protetivos. Eles nunca podem ser mais flexíveis. Isso é consenso; isso não dá problema. Consenso teórico é; nos livros de Direito Ambiental, está bem claro. Em termos de decisão do Supremo Tribunal Federal tem alguns problemas.

Há algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, umas leis estaduais sobre a questão da fabricação de amianto. Alguns Estados proibiram a fabricação de amianto ou o seu uso em seu território e o Supremo Tribunal Federal declarou isso inconstitucional por ferir a questão do comércio interestadual, alegando o seguinte: como o amianto é fabricado em um Estado, mas vai ser vendido potencialmente no país inteiro, o Estado não poderia proibir a fabricação de amianto. Esta foi a decisão do Supremo e está valendo. Então, nós temos tido algum problema em convencer o Supremo Tribunal Federal de que Estados podem ser mais protetivos e mais restritivos do que a legislação federal.



No caso do amianto é um exemplo bem claro. O Estado de São Paulo proíbe. O que ele está fazendo? Está sendo mais protetivo, mais rígido, mais rigoroso do que a norma ambiental, mais forte do que a norma federal. E o Estado pode fazer isso; o Município também pode fazer isso.

A lógica é que você desce na hierarquia, mas você só pode aumentar o vigor da proteção ambiental; nunca ser mais flexível.

Essa é uma questão que vai ser sempre decidida caso a caso, conforme o surgimento dessas leis estaduais mais fortes. Se elas forem judicializadas, a luta vai ser no sentido de que as decisões do Supremo Tribunal Federal reforcem o princípio que é válido, da parte da legislação concorrente em geral, e não só para meio ambiente, porque isso vale para a educação, vale para a saúde. Um Estado, numa legislação sobre proteção à saúde, só pode ser mais protetivo, nunca mais flexível que a legislação federal.

Dando sequência, aqui está a concorrente. Uma coisa interessante é que tem uma diferença. Se vocês analisarem o conteúdo da legislação sobre biodiversidade e florestas, principalmente o Código Florestal que foi revogado em 2012, a Lei Florestal, de 1965, e a Lei de Proteção à Fauna Silvestre, de 1967, e compararem com outras legislações ambientais federais, vocês verão que essas duas leis são muito mais concentradas na União em termos do que elas preveem em seus conteúdos.

Uma série de tarefas, tanto na Lei Florestal, de 1965, que foi revogada, quanto na Lei de Proteção à Fauna Silvestre, parece que Estados e Municípios não existem. Isso tem repercussões em geral, inclusive em resoluções do CONAMA, em decretos regulamentadores. A legislação, na parte de biodiversidade e florestas, é muito mais centralizada na União do que na legislação de controle de poluição.

A parte de controle de poluição e degradação ambiental surge em 1981, com a Lei da Política do Meio Ambiente, já explicitando o Estado como o principal ente licenciador. Quer dizer, a maior parte das licenças ambientais é gerada pelos Estados desde o início, desde 1981. Enquanto isso, a legislação de flora e de proteção à fauna sempre foi muito mais federalizada — só se falava da União.



Até uma alteração que houve no art. 19 do antigo Código Florestal, em 2006, toda a parte de supressão de vegetação, a legislação federal remetia ao órgão federal. Originalmente IBDF, depois IBAMA.

Por que isso acontece? Por que a parte de biodiversidade de florestas é mais centralizadora na União do que a parte de controle de poluição e da degradação? A origem é histórica. Antes da Constituição de 1988, quando estava valendo o Texto Constitucional de 1967 e o de 1969, os anteriores, a parte de florestas, caça e pesca era considerada legislação privativa da União.

Então, antes do texto de 1988, não existia essa questão da competência comum e da competência legislativa concorrente. Não vigia o federalismo cooperativo. Ele foi realmente explicitado com a Carta de 1988, tanto para meio ambiente quanto para outras áreas.

No caso do meio ambiente, a parte de flora e de fauna era considerada privativa da União, em termos de legislação. Quando a União legislava sobre isso, concentrava atribuições em si própria.

Até hoje a Lei Florestal ainda tem um pouco de resquício disso, mas, se vocês verificarem, o principal exemplo hoje é a Lei de Proteção à Fauna, de 1967. Vocês verão que parece que Estados e Municípios não existem na face da terra. Ela é toda direcionada ao órgão federal. Hoje ela está até parcialmente revogada nesse sentido, pela Lei Complementar nº 140. Na verdade, a Lei Complementar não recepcionou parte dos dispositivos da Lei de Proteção à Fauna por causa disso, porque a referida lei complementar distribui competências, com base no art. 23 da Constituição, quer dizer, todo mundo tem competência.

Então, tem uma origem histórica aí da questão da centralização da União. Até 2006, oficialmente, se fosse seguir fielmente a legislação que estava em vigor, se eu fosse licenciar uma hidrelétrica que não pegasse impacto em mais de um Estado, o órgão licenciador seria o Estado, o órgão ambiental estadual, e, para dar licença à supressão da vegetação que ia ser na parte do lago, você tinha que chamar o IBAMA.

Para fazer um empreendimento aqui, na beira do Lago Paranoá, quanto à parte de vegetação, você tinha que chamar o IBAMA, mas o órgão ambiental estadual é que dava a licença para o empreendimento. Então, existia uma série de



distorções causadas por essa centralização excessiva de tarefas em termos de fauna e flora, ou seja, da biodiversidade de florestas, no sentido amplo, incluindo fauna também. E disso há resquícios até hoje. Algumas das brigas entre os órgãos ambientais — o IBAMA, o Ministério do Meio Ambiente e os órgãos ambientais estaduais — vêm dessa tradição de centralização de tarefas na União, na parte de biodiversidade de florestas.

Aqui há um ponto interessante. Quando a gente fala que a União legisla... A legislação é concorrente. O que a União pode fazer? A Constituição dispõe que, na legislação concorrente, a União deve se limitar a estabelecer normas gerais. O que é uma norma geral? Até que ponto a União pode ir na esfera de uma norma geral? Essa é uma discussão eterna aqui com os Deputados da chamada bancada ruralista. Eles entendem que parte das nossas normas federais extrapola o limite das normas gerais.

Não sei se vocês acompanharam a discussão sobre o Código Ambiental de Santa Catarina, que está no Supremo Tribunal Federal. O que o Código Ambiental de Santa Catarina fez? Ele foi mais flexível do que a legislação federal. Então, ele seria inconstitucional porque não respeita a hierarquia de normas, porque elas têm hierarquia. E qual é a argumentação de quem redigiu o Código? É que, em grande parte, a nossa legislação ambiental teria extrapolado o limite das normas gerais, teria entrado em detalhes demais, e que eles podem, sim, fazer isso. O caso está no Supremo. Eu, pessoalmente, tenho uma leitura bastante negativa do Código Ambiental de Santa Catarina. Eu acho que a questão lá foi flexibilizar mesmo, não foi questão de limite de norma geral. Mas isso o Supremo vai decidir.

Qual é a lógica do limite da norma geral? A norma geral não pode ser detalhada, não pode chegar a um nível de detalhe que impeça os outros entes federados de legislar. Se a lei federal detalhar tanto de modo a não sobrar espaço para nenhuma norma estadual ou municipal; não consegue nem ser mais restritiva, porque já está tudo legislado, está tudo normatizado, ela está extrapolando. Tem que haver espaço para Estados e Municípios, de acordo com suas peculiaridades, poderem legislar, sempre de forma mais protetiva. Se você esgota esse espaço, há problemas. Esse é um campo que não tem outra solução: vai ser lei a lei e, quanto aos Estados, tem que se verificar o que está acontecendo.



Há uma publicação de 2009 da Câmara dos Deputados chamada *Legislação Concorrente em Meio Ambiente* — que está com edição já esgotada, mas pode ser acessada na Biblioteca Digital —, feita pela equipe da Consultoria de Meio Ambiente, em que comparamos todas as leis estaduais realmente importantes nesse campo com a legislação federal e fizemos comentários sobre o que estava acontecendo, se estavam ou não seguindo a lógica da legislação concorrente e onde estavam os conflitos. Há tabelas com os textos em vigor da legislação estadual, nos pontos de interesse. É um material interessante e bastante consultado na Biblioteca Digital. Basta digitar *Legislação Concorrente sobre Meio Ambiente* na página da Biblioteca Digital que vocês vão ter acesso.

O que mais a Constituição dispõe?

“Art. 24.

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena...*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”*

E aí nós entramos no *Capítulo VI, Do Meio Ambiente*.

O primeiro ponto de interesse é a questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo. Quanto a esse conceito, o que estabelece o art. 225? Para quem não está acostumado a mexer com ele, o art. 225 é enorme, porque nele está todo o *Capítulo Do Meio Ambiente*. É um artigo só, com *caput*, a cabeça, um monte de parágrafos e incisos, e começa assim:

“Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*



Há dois pontos interessantes. O que é tutelado é o equilíbrio ambiental. O que é tutelado não é o meio ambiente como recurso ambiental com dono, não é isso. O que pertence à coletividade é o equilíbrio ambiental, é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É isso que é direito da coletividade, um direito difuso. É um direito difuso que a gente considera um direito de terceira geração. Eu já chego lá, no próximo eslaide. Outro ponto importante. Quem tem o dever sobre isso não é só o poder público. Apesar de a Constituição enumerar explicitamente as atribuições, as tarefas do poder público, o dever de proteção constitucionalmente cabe ao poder público e à coletividade.

E aqui a gente tem a questão dos direitos. Historicamente, os primeiros direitos constitucionais que surgiram foram os individuais: direito de locomoção, direito à propriedade, direito à vida. Esses primeiros direitos, historicamente, foram os que primeiro surgiram nas Constituições dos diferentes países. Ele são chamados direitos de primeira geração.

Depois, numa segunda leva de alteração de Constituições entre o final da década de 1920 e começo da década de 1930, veio com os direitos sociais.

Os direitos sociais são aqueles que falam que o poder público tem que garantir políticas públicas. O art. 6º da nossa Constituição faz isso. São direitos sociais habitação, educação, assistência, previdência social... É uma lista. O que significa eles serem direitos sociais? Significa que o Estado tem o dever de prestação de políticas públicas. Então, esses direitos sociais são chamados de direitos de segunda geração.

O meio ambiente — essa proteção ambiental, esse direito ao meio ambiente equilibrado como um direito difuso — é considerado um direito de terceira geração.

O direito de terceira geração é baseado no princípio da solidariedade. Os direitos de primeira geração são baseados no princípio da liberdade. Eles impõem limites, ou seja, até onde o Estado pode ir. Os direitos de segunda geração são baseados no direito da igualdade: todos têm o direito de ter, no mínimo, um nível de políticas públicas em educação, saúde, moradia etc. É a lista que está, no nosso caso, no art. 6º da Constituição.

Os direitos de terceira geração vão além. Além das políticas públicas, existe a questão do princípio da solidariedade. Por isso que a proteção do meio ambiente



não é restrita a tarefas do poder público; ela envolve também tarefas da própria coletividade.

Outro dispositivo de interesse, só para chamar a atenção que a parte do meio ambiente não está só no art. 225, é o art. 186. O art. 186 está na parte de política agrícola e direito agrário da Constituição. Como a questão ambientalistas *versus* ruralistas é bastante frequente aqui no Congresso, eu gosto de chamar a atenção para esse dispositivo. A Constituição liga o próprio conceito de função social da propriedade rural à proteção ambiental. O que significa isso? Significa que o proprietário perde até a característica de dono, se não observa a questão ambiental. É isso que o constituinte escreveu.

O art. 5º da Constituição diz que todo mundo tem direito à propriedade e, logo em seguida, acrescenta que a propriedade cumprirá a sua função social. Como você vê se a propriedade está cumprindo a função social ou não? Em área urbana, a Constituição remete ao Plano Diretor. Você vê se aquela propriedade está seguindo ou não os preceitos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Quanto à área rural, ela traz uma série de disposições.

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende (...) aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Então, tudo isso aqui, somado, é que diz se a propriedade rural está cumprindo ou não sua função social. E esse é um dispositivo pouco lido.

Aqui, a gente volta para o art. 225, com os incisos do *Capítulo VI Do Meio Ambiente* sobre as tarefas do poder público em relação à política ambiental.

“Art. 225.

§ 1º



I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;”

O que se tem de legislação? Quanto a processos ecológicos essenciais, pode-se citar toda a parte de legislação florestal: Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei da Mata Atlântica, Lei de Fauna. A lista é grande.

Quanto ao patrimônio genético, a gente tem uma das grandes lacunas, em termos de legislação federal. Hoje, ao longo do dia, vamos falar em algumas das lacunas, dos pontos mal resolvidos ainda, em termos de legislação federal, na questão ambiental. Uma delas está aqui. A nossa legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado é regida, até hoje, por uma medida provisória.

A Emenda Constitucional nº 32, editada em setembro de 2001, mudou o trâmite das medidas provisórias. Antes, elas valiam por 30 dias, caíam e podiam ser reeditadas. A partir de setembro de 2001, elas valem por 60 dias, prazo prorrogável por mais 60, e não podem ser reeditadas. E a Emenda Constitucional nº 32 dispôs que todas as medidas provisórias em vigor naquela data passariam a valer como se lei fossem até que o Congresso se manifeste sobre o tema. Com isso, a gente criou a figura meio esdrúxula da medida provisória permanente, que é uma contradição no próprio termo; é quase uma escatologia jurídica. *(Risos.)*

A Lei Florestal era alterada por uma dessas medidas provisórias, a Medida Provisória 2.186-16. O que significa o 16? Significava que ela tinha sido editada 16 meses antes de setembro de 2001. E aí passou a valer como lei até que o Congresso se manifestou aprovando uma nova Lei Florestal, que revogou tanto a Lei Florestal de 1965 quanto a medida provisória.

Porém, ainda há dessas medidas provisórias permanentes em vigor. Uma delas é a de acesso a recursos genéticos. Por que no seu número há o traço 16? Porque ela tinha sido reeditada por 16 meses antes de setembro de 2001. Ela



bloqueou a numeração, essas ficaram valendo, e até hoje a gente não tem uma legislação realmente consistente para regulamentar a Convenção sobre Diversidade Biológica no País. Essa é uma das lacunas.

Nós temos também nesse dispositivo a questão da Lei de Biossegurança, dos OGMs, dos transgênicos, a Lei 11.105, de 2005.

Regulamentando acesso, há coisas aos montes tramitando no Congresso. Não é falta de projeto, é falta de aprovação! Tem um projeto da Marina Silva, acho que de 1995, aprovado no Senado mais ou menos em 1998, que está na Câmara desde então.

“Art. 225.

§ 1º

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Originalmente, se vocês olharem nos Anais da Assembleia Constituinte, esse artigo foi escrito para Unidades de Conservação. Com o tempo, ele está sendo lido como abrangendo mais do que a Unidade de Conservação. Então, a gente diferencia a vontade do legislador e a vontade da lei. Hoje, a vontade da lei é lida como espaços territoriais especialmente protegidos, termo mais amplo que Unidade de Conservação. Mas a essência do dispositivo são as UCs, que são parques nacionais, estações ecológicas, florestas nacionais, áreas de proteção ambiental, todos esses tipos de áreas protegidas.

Esse dispositivo tem uma inovação que o pessoal da área de Direito, no ponto de vista do núcleo duro da parte jurídica, acha esquisitíssima, porque as Unidades de Conservação são criadas por decreto — seja decreto do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Prefeito, ou seja, elas podem ser criadas por ato administrativo nas três esferas —, mas só podem ser alteradas por lei. Num olhar mais rigoroso, do ponto de vista jurídico, isso é muito esquisito, mas está consolidado. O Constituinte optou por isso, e optou assumidamente. Que debate



gerou a exigência de lei para alterar a Unidade de Conservação? Foi a seguinte questão: a obra de Itaipu literalmente afogou o Parque de Sete Quedas — não só a Cachoeira das Sete Quedas, mas o Parque inteiro.

Na verdade, nesse caso, houve queixa da população mesmo, muitas críticas ao que aconteceu com o Parque de Sete Quedas. E esse acontecimento foi próximo, estava ainda quente na memória, na época da Assembleia Nacional Constituinte. E pensou-se o seguinte: *“A criação de UCs é, em regra, por decreto. Por que não se faz por lei?”* Porque precisa de uma série de estudos técnicos, precisa de levantamentos de campo, precisa da parte de mapa, de cartografia. É difícilimo.

E quando se faz uma UC, assume-se também que vai haver gastos na sua gestão. É muito complicado defender que UCs têm que ser criadas por lei. Tem até uma parte dos Parlamentares aqui que defende isso, até porque a Lei das Unidades de Conservação fala em ato do poder público, não restringe a decreto. Mas, na prática, elas são criadas por decreto. E, no caso das consideradas de propriedade pública, como, por exemplo, um Parque Nacional, o ato que cria a Unidade de Conservação já é considerado o início do processo de desapropriação, se houver terra privada dentro.

Então, antes de uma desapropriação tem que haver um ato, um decreto expropriatório. O próprio ato de criação de uma UC de Proteção Integral, que impõe somente área pública dentro dela, já dá início e já justifica o início do processo de desapropriação. Não é preciso outro decreto expropriatório. Então, esse é um decreto forte, não é um decreto qualquer. E aí, para restringir o grau de proteção ambiental, suprimir uma UC ou diminuir os seus limites é preciso lei.

O Executivo tem entendido que isso pode ser feito por medida provisória, e tem feito. Uma parte das obras do PAC implicou redução de limites de Unidades de Conservação, e essa decisão veio por medida provisória, que depois se transformou em lei.

Houve discussão se podia ou não ser usada medida provisória para esse fim. Os ambientalistas defenderam que não, porque, na verdade, é estranho, pois quando se exige lei, você está falando: o Executivo não decide sozinho. Mas a medida provisória já passa a valer na hora em que é editada. Então, quando se



admite que pode ser por medida provisória, o Executivo já decidiu, já começa as obras, já bota aquilo pra frente. E se o Congresso disser não, às vezes, em 120 dias, que é o prazo máximo de vigência da MP, o dano já pode ser irreversível, do ponto de vista de as obras já foram liberadas. Fica muito difícil voltar atrás. De qualquer maneira, isso tem ocorrido. Os limites de Unidades de Conservação federais têm sido alterados, sim, por medida provisória.

O que vale, em termos de legislação, neste dispositivo? Fundamentalmente, a Lei do SNUC — Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Ela trabalha com UCs de proteção integral e de uso sustentável. A maior parte impõe a questão de a terra ser pública, mas nem todas. Em uma área de proteção ambiental, normalmente há terra privada dentro.

Vocês vão ter depois uma explicação específica sobre a Lei do SNUC, de 2000.

“Art. 225.

§ 1º

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental,” — EIA — “a que se dará publicidade;”

Então, nas suas diferentes esferas, o poder público tem que exigir licença ambiental, mas a Constituição não fala em licença, fala logo no EIA. O que é o EIA? É um requisito para a licença prévia nos empreendimentos que são potencialmente causadores de significativo impacto. Está aqui: significativa degradação. Então, nem toda licença ambiental tem EIA. Naqueles casos considerados pela legislação como potencialmente causadores de significativa degradação, o EIA passa a ser um requisito da licença ambiental.

Sobre isso, nós temos dois artigos na Lei da Política do Meio Ambiente. Na verdade. Nós não temos uma lei de licenciamento ambiental. O decreto que regulamenta a Lei da Política do Meio Ambiente fala um pouco das licenças ambientais e dá as três etapas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Isso está estabelecido por decreto. Mas a maior parte das normas federais, em termos de licenciamento ambiental, está em resoluções do CONAMA.



São uma coleção! O Maurício vai falar sobre isso. Há mais de 5 dezenas de resoluções do CONAMA relacionadas a licenciamento ambiental. Tem uma que, em termos de EIA, é a mais importante: a Resolução nº 1, de 1986, especifica sobre o Estudo de Impacto Ambiental. O Maurício depois vai detalhar isso para vocês.

“Art. 225.

§ 1º

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

Nesse dispositivo, a gente pode citar a Lei de Agrotóxicos e a própria Lei da Biossegurança, a chamada Lei dos Transgênicos. A nossa legislação de agrotóxicos é considerada até uma legislação rígida, mas ela tem tido problemas de aplicação, tanto que o Brasil é considerado hoje o maior usuário mundial de agrotóxicos. E é uma legislação rígida, realmente rígida. Então, a questão não é a rigidez da legislação. Em tese, para comprar qualquer vidrinho de agrotóxico, eu preciso de um agrônomo assinando. Para liberar isso daí, eu preciso de 3 Ministérios: Saúde, Meio Ambiente e Agricultura.

Então, a legislação é bastante rigorosa. Ela tem alguns avanços, na parte ambiental, que estão até caminhando positivamente. A logística reversa, por exemplo, que veio com a Lei de Resíduos Sólidos, na verdade já estava muito antes na Lei de Agrotóxicos. Por uma alteração foi feita, em 2000, na Lei de Agrotóxicos, quando vou comprar um agrotóxico, eu levo o vasilhame do anterior, usado. Aí, o comerciante tem que devolvê-lo para o fabricante, que dá a destinação.

Na verdade, o que eles fizeram, depois que veio a logística reversa da embalagem de agrotóxico? Eles criaram uma “empresa”, entre aspas, geral, que atende à maior parte dos fabricantes de agrotóxico, cuja sigla é INPEV — Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias, que tem centros de recolhimento dessas embalagens espalhados pelo Brasil todo. Eles estão hoje com índices altos de recolhimento de embalagem de agrotóxico. Esse é um ponto que não se imaginava que fosse dar certo, mas que, incrivelmente, parece que está caminhando no sentido positivo. Há dados e relatórios sobre isso. No *site* do INPEV,



na Internet, há alguns relatórios sobre o aumento que estão conseguindo no recolhimento de embalagens usadas.

Mas, em geral, principalmente quanto a esse receituário, a essa prescrição agronômica do agrotóxico, isso não é feito, como não é feito com o remédio sob controle médico. Agora, com o antibiótico, está mais sério. Mas qualquer um compra agrotóxico. Em qualquer *pet shop* aqui de Brasília tem agrotóxicos, se você for olhar, porque eles também trabalham com a parte de controle de doenças em vegetação, e por aí vai.

“Art. 225.

§ 1º

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

A gente tem a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, de 1999. É uma lei bem conceitual, mas com algumas disposições mais específicas, como: é obrigatória a inserção da questão ambiental em todos os níveis de ensino, em todas as disciplinas, totalmente transdisciplinar.

Houve uma discussão grande, na época, em relação à necessidade de ser criada uma disciplina específica de educação ambiental. Os educadores entenderam que isso seria negativo; que, na verdade, isso criaria uma rejeição por parte dos alunos da questão ambiental e que essa matéria deveria estar espalhada nas diferentes disciplinas. Eles continuam defendendo isso. Se estão seguindo ou não... O MEC tem uma resolução do Conselho Nacional de Educação sobre o que considera esse conteúdo mínimo da questão ambiental, uma resolução de uns 3 ou 4 anos atrás. Se eles seguem e se fiscalizam ou não, eu não tenho muitos elementos para dizer. Mas tem legislação no sentido do ensino formal, não de disciplina específica.

“Art. 225.

§ 1º

VII - proteger a fauna e a flora (...)”

Quanto a este ponto, há várias normas: a nova Lei Florestal, de 2012; a Lei de Fauna, de 1967, a Lei Arouca, sobre o uso científico dos animais. É interessante,



porque é esse dispositivo que proíbe a crueldade com animais. A gente não tem legislação específica sobre isso. Na verdade, a gente tem um decreto de 1934 que vale como lei. Por que esse decreto vale como lei? Porque o Congresso estava fechado em 1934. Então, o ato que o Presidente editava com o Congresso fechado, com o regime autoritário, vale como lei.

Então, é um decreto, mas não é um decreto regulamentador. É um decreto que vale como lei, mas precisaria ser atualizado, porque tem um conteúdo de 1934. Ele está preocupado com cavalos que puxam carroça, se há sobretrabalho, se eles estão sendo judiados. É uma realidade do Brasil rural. Na verdade, não tem uma lei de bem-estar animal atualizada. Tem coisas tramitando. O Deputado Tripoli tem uma proposta de Código de Bem-Estar Animal, tem coisas tramitando por aí.

Com base na questão de proibição de crueldade, há avanços no Supremo, porém, sem legislação. O Supremo tem criado normas. Então, o Supremo proibiu farra do boi e briga de galo, especificamente. Isso está bem claro. Com base nessa proibição de crueldade de animais, cito aqui quatro, mas tem mais decisões do Supremo no sentido de proibir determinadas manifestações culturais que expõem os animais à crueldade.

A Câmara acabou de aprovar na semana passada — acho que foi para o Senado — a proibição de uso de animais para teste de cosméticos, depois daquela questão dos *beagles*. Eu li na página inicial da Câmara. Parece que foi aprovada, e vai para o Senado agora.

Tem gente também lutando pela proibição de animal em circo. Acho que o Distrito Federal tem uma legislação local proibindo animal em circo. Pelo menos alguém me disse que tem essa legislação aqui e que tem coisa tramitando nesta Casa.

Tem outro dispositivo, no art. 225, que diz:

“Art. 225.....

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado (...).”

Aqui tem várias resoluções do CONAMA que podem ser citadas como legislação cumprindo isso.

Aqui o parágrafo que dá margem à Lei de Crimes Ambientais:



“Art. 225.....

§ 3º - *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Então, são três esferas: administrativa, penal e civil. Isso não pode ser confundido. Muitas vezes as pessoas confundem.

O fato de eu receber uma multa por um juiz penal, porque eu cometi determinado crime ambiental, não se confunde com a multa do IBAMA, visto que a multa do IBAMA é administrativa. E não se confunde com o dinheiro que eu tenho que gastar para recuperar o meio ambiente, porque isso é civil. São três ordens jurídicas, e a Constituição as diferencia bem.

E vocês veem confusões sobre isso, às vezes, em questões importantes. Acidentes ambientais da PETROBRAS. Há uns 10 anos, teve um vazamento na Baía da Guanabara — eu não sei se vocês se lembram —, e foi a primeira vez em que se aplicou o valor cheio da maior multa possível em meio ambiente: 50 milhões de reais. Aplicaram a multa de 50 milhões de reais à PETROBRAS pelo vazamento. E o que fizeram com esse dinheiro? O poder público, no caso o IBAMA, pegou esse dinheiro e recuperou uma parte do que tinha acontecido na Baía. Ele não deveria ter feito isso. Esses 50 milhões tinham que ter ido para o IBAMA, para ele comprar carro de fiscalização e fazer o que quisesse. Isso porque a PETROBRAS deveria ter coberto parte da recuperação ambiental com o seu dinheiro. O dinheiro da multa não é para reparar dano.

O poder público usa o dinheiro da multa para o que quiser, para suas atividades. Essa é a regra constitucional, essa é a lógica jurídica. As ordens são diferentes. E muitas vezes vocês veem confusão sobre isso na aplicação da legislação.

Aqui tem uma coisa interessante: a questão de a pessoa jurídica cometer crime. Isso é específico para a questão ambiental. Normalmente, quando se fala em crime, você não fala em empresas, em pessoas jurídicas, empresas, associações. Você fala da pessoa física, do homem ou da mulher cometendo o crime. Em meio



ambiente, a pessoa jurídica comete o crime. Isso tem pena; ela não vai para a cadeia.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, prevê sanções específicas para as empresas na esfera penal. Quem é que decide essas sanções? Não é o IBAMA, não é o órgão ambiental estadual, é o juiz penal. Tudo bem? E o que o juiz penal decidir é independente do que o IBAMA tiver aplicado.

Normalmente, as multas que são dadas pelo juiz penal são direcionadas ao Fundo Penitenciário Nacional, que vive do dinheiro das multas aplicadas pelo juiz penal que não têm a ver com a multa do órgão ambiental, do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Outro dispositivo do art. 225 é o § 4º, que diz:

“Art. 225.....

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

O que significa dizer que é patrimônio nacional? Não tem uma aplicação direta. O que você ganha colocando... Nós temos, nesta semana, uma tentativa de colocar “Cerrado” e “Caatinga” nesta lista. Está no plenário a chamada PEC do Cerrado, que, na verdade, coloca “Cerrado” e “Caatinga”.

O que você ganha colocando isso na Constituição, considerando esses biomas como patrimônio nacional? Bom, você ganha base para demandar políticas públicas específicas do Governo Federal. Em termos de políticas públicas, você sustenta uma demanda política de proteção desses biomas. Mas, em termos de legislação, o que você ganha? Você gera uma base para produzir leis específicas, como foi feito na Lei da Mata Atlântica.

Então, a Lei da Mata Atlântica tem regras de proteção que são diferentes da Lei Florestal, por exemplo. A Lei Florestal trabalha com as APPs, com a Reserva Legal, tem uma lógica própria. Na Lei da Mata Atlântica, você trabalha com os níveis de vegetação: se a vegetação é primária, se ela é secundária, se está em estágio



médio ou avançado de regeneração. Você trabalha com o grau do quanto aquela vegetação lembra o original da Mata Atlântica ou não; ou se ela é o original da Mata Atlântica ou não. Ela é mais rígida.

O interessante é que o conteúdo da Lei da Mata Atlântica não foi tocado pela nova Lei Florestal. Isso é uma coisa a que pouca gente presta atenção. A Lei da Mata Atlântica, após 2012, continua plenamente em vigor. Os planos de recuperação ambiental, de regularização ambiental que estão sendo feitos para regularizar situações antes de 2008, com base na nova Lei Florestal, têm que respeitar integralmente a Lei da Mata Atlântica, porque ela é uma lei específica, com critérios específicos.

Então, a lei que vem revoga o que foi contrário, mas não normas específicas como a Lei da Mata Atlântica. Dessa forma, você ganha potencialmente um nível de proteção bastante seguro se você conseguir aprovar essas leis. A Lei da Mata Atlântica demorou um pouco mais de 14 anos tramitando nesta Casa.

A ideia é que você tenha mais leis direcionadas a biomas. Tem coisa tramitando na Casa sobre o Pantanal. Eu não conheço outros dispositivos. Mas, na verdade, para ter realmente força, precisaria ter... Exatamente por isso que os ambientalistas têm defendido a PEC do Cerrado.

Além da Lei da Mata Atlântica, pode ser citada, nessa linha, a Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, uma lei de 1988. Tem coisa agora tramitando, de modo geral, sobre a proteção da área costeira, no sentido de plano de gerenciamento. Lembra um pouco o militarismo: Lei de Gerenciamento Costeiro, plano 1, plano 2, plano 3. Isso tem sido trabalhado, e já tem coisa tramitando, como uma Lei de Proteção da Zona Costeira mais ampla, com base nesse dispositivo constitucional.

E diz mais o art. 225:

“Art. 225.....

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.



§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Não tem nenhuma lei com base nesse dispositivo, porque a ampliação de Angra I, II, III, IV, V, VI, VII, como se faz sempre em Angra... Isso já estava decidido antes de 1988 e tem colado, gente, porque não tem sido requerido lei federal para a questão das novas unidades em Angra. Como a gente não tem outras usinas nucleares, esse dispositivo não tem a sua aplicação desde 1988.

Outros dispositivos constitucionais. Isso foi feito com uma emenda constitucional numa das reformas tributárias. Todo Presidente que entra quer fazer a sua reforma tributária. Eles conseguem muito pouco, apresentam sempre uma reforma tributária enorme e a gente sempre tenta colocar a questão da reforma tributária ecológica. Vários Deputados apresentam emendas ambientais às reformas tributárias. Isso ocorreu no Governo de Fernando Henrique e no de Lula. A Dilma ainda não mandou a sua reforma tributária. Talvez mande a sua se ainda ficar por aí. O outro está falando que não vai ficar, não. *(Risos.)* Está fazendo um sinal de que não vai ficar.

Mas o que tem acontecido nessas reformas tributárias? Elas têm fracassado, porque a principal proposta sempre é relacionada ao ICMS. E o ICMS é o imposto que arrecada mais dinheiro no País. O ICMS tem Estados poderosos por trás. São Paulo é um deles, gera uma quantidade enorme de ICMS. Esses Estados se sentem incomodados. Com isso, as reformas tributárias têm fracassado, mas elas aprovam sempre uma meia dúzia de dispositivos pontuais. A Constituição já falava em defesa do meio ambiente, e um desses dispositivos aprovados nesses processos foi completado:

“Art. 170.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Qual foi a ideia desse dispositivo? Que só com ele você já daria respaldo, por exemplo, para a alteração de alíquotas de IPI, conforme o impacto ambiental. As



alíquotas de IPI não são alteradas por lei, mas por decreto. No caso do ICMS e do ISS, você tem tributos que não precisam de lei. E, quando se discutiu a inserção dessa redação, a ideia foi a de que, prevendo isso a Constituição, já daria o lastro para que União, Estados e Municípios, em seus tributos, alterassem as alíquotas de acordo com o impacto ambiental da história.

Isso tem tido muito pouca aplicação, muito pouca mesmo. No plano federal, quanto ao IPI, realmente um dos critérios não é a questão ambiental. O IPI de plásticos, por exemplo, é todo zerado. A tabela de incidência do IPI e a questão ambiental não são assuntos tratados pelo Governo Federal. E essa é uma demanda interessante para o próprio movimento ambientalista, porque não precisa de lei.

Na verdade, com a alteração de alíquota por decreto, com a tal da TIPI — Tabela de Incidência do IPI já poderia ser ajustada por ali a questão do impacto ambiental. E isso não é feito. Aliás, é feito ao contrário. Determinadas questões impactantes estão com IPI baixo ou zerado.

Além disso, em questões gerais, tem a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que já cheguei a mencionar, de 1981. É a lei que cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente, que unifica atribuições de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já se falava em competência comum em meio ambiente antes da Constituição, porque a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente tratava assim.

O SISNAMA funciona bem? Não. Ainda precisa de muita coordenação, e principalmente os órgãos municipais são muito fracos, muito fracos mesmo. E grande parte dos Municípios não tem órgão ambiental. Nós temos 5.570 Municípios, e, desses, 3.900 e alguma coisa não têm 20 mil habitantes. São Municípios muito pequeninhos e muitos deles sequer têm órgão ambiental. Aí fica até difícil falar que eles têm que dar licença ambiental, porque eles não têm nem como começar a fazer isso.

Além disso, foi criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente, com poder deliberativo e normativo. É um dos conselhos federais que explicitamente têm poder normativo. O CONAMA tem — eu estou com esse número desatualizado há 2 anos — perto de 220 resoluções em vigor. O número é muito maior que esse, mas tem resoluções que já cumpriram o seu objeto. Não é nem que foram revogadas, mas que, na verdade, era um programa de 4 anos que já foi aplicado, era a criação de



um grupo de trabalho tal, e isso se cumpre na hora em que ela é criada. Mas que estão em vigor, como norma, é por volta disso, um pouco mais de 200 resoluções do CONAMA.

Então, a legislação ambiental, no plano federal, tem que ser lida com todas as leis e mais as resoluções do CONAMA. Nós sentimos, nos últimos anos, um enfraquecimento do CONAMA. Ele está muito enfraquecido no Governo atual. Ele tem editado menos resoluções, tem aparecido menos. Determinados debates ambientais eram remetidos pela própria sociedade para a esfera do CONAMA, e isso não tem ocorrido mais.

Essa lei que fala do licenciamento ambiental... Na verdade, como falei, não temos lei de licenciamento ainda. O art. 10 da lei fala em licenciamento ambiental. Há um dispositivo interessante da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: o art. 14, § 1º, que trata da questão da responsabilidade objetiva.

O que significa isso? Isso é na esfera civil. Lembra que eu diferenciei civil, penal e administrativa? Isso é na esfera civil, de reparar o dano. Significa que, para ter a obrigação de reparar o dano ambiental, eu não preciso ter agido, na infração que cometi ou no ato que causou a degradação ambiental, com intenção, com dolo nem com culpa, negligência, imprudência ou imperícia. Eu causei o dano.

A única coisa que eu olho para ver se você é obrigado a reparar o dano ambiental é se a ação que causou o dano foi sua. Por isso que é objetiva. É um *link* direto entre a ação e o dano. Eu não olho se o agente teve a intenção ou se ele foi negligente, imprudente ou não teve perícia. Então, eu não olho nem o dolo nem a culpa. Eu só olho a ligação entre o ato e o dano. A partir daí, eu já sou obrigada a reparar. Isso se chama responsabilidade civil objetiva. Ela vale em relação à reparação de dano ambiental, com base no art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Não há mais questionamento sobre isso no Judiciário, porque meio ambiente é responsabilidade objetiva. O contrário da objetiva é a subjetiva. Eu tenho que olhar a pessoa que fez o ato. Na objetiva é só o ato e o dano.

Essa lei também traz a taxa de controle do IBAMA: a TCFA — Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental. A taxa é baixa, mas é muito importante para o IBAMA, e eles cobram de todo o mundo, até da padaria da esquina. Os valores são baixos, talvez por isso que não seja muito questionado. Foi questionado logo que a



taxa foi criada, no começo do ano 2000, mas o Supremo confirmou a possibilidade de o IBAMA cobrar essa taxa. O argumento contra essa taxa é de que o IBAMA não fiscaliza tudo. Grande parte da fiscalização é estadual. Então, o IBAMA não poderia cobrar, porque grande parte das fiscalizações é estadual. Mas o Supremo confirmou a possibilidade de o IBAMA cobrar a TCFA.

Problemas no SISNAMA em geral: centralização injustificada de algumas atribuições do Ministério sobre a posição em conflito entre as atribuições do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e alguns órgãos estaduais; indefinição do papel dos órgãos locais; indefinição dos limites do poder normativo do CONAMA.

Algumas resoluções do CONAMA partem do zero, não se baseiam em legislação. Por exemplo, as primeiras normas de logística reversa de resíduos foram criadas por resolução do CONAMA. Não tinha a Lei de Resíduos ainda. Elas foram aplicadas? Muito pouco, como a questão de pilhas, baterias, pneus. A lei deu força para isso. Mas tem outros exemplos em que o CONAMA legislou sem ter uma lei sobre o tema no plano federal. Em geral, isso dá confusão.

Outro problema é a falta de diálogo com sistemas específicos, principalmente o Sistema Nacional de Gerenciamentos de Recursos Hídricos. Os conflitos mais graves são em relação a licenciamento, de que o Maurício vai tratar.

Esse é o número do decreto que regulamenta a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Além disso, tem a Lei de Crimes Ambientais, que eu não vou detalhar. Antes dessa lei, antes de 1998, tínhamos crimes ambientais na Lei Florestal, na Lei de Proteção à Fauna, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e por aí vai. Estavam todos espalhados. E aí se entendeu que esses crimes deveriam estar numa lei única. Na verdade, foi uma ideia do primeiro Parlamentar do Partido Verde que esteve aqui no Congresso. Chamava-se Sidney de Miguel. Depois ele saiu do Partido Verde.

O Executivo tinha mandado o texto de um projeto de lei para cá com os valores das multas do IBAMA, estabelecendo que o valor mínimo seria de 50 reais e o valor máximo, de 50 milhões de reais. O IBAMA estava perdendo na Justiça. Não estava conseguindo aplicar as multas, porque não tinha uma lei regulamentando isso. Era um projeto de lei com seis artigos. E saiu do Congresso uma lei grande,



com talvez uns 90 artigos — não sei exatamente, depois vocês olham —, tratando de todos os crimes ambientais.

Quem fez essa primeira mudança, quem teve a ideia de gerar a Lei de Crimes Ambientais foi esse Deputado do PV. Isso tramitou por alguns anos, e o texto final é muito o texto do Senado. Foi feita uma grande concertação política para se chegar a um acordo. Houve um grupo do Ministério da Justiça, e se gerou a Lei de Crimes Ambientais. Ela é aplicada junto com o decreto. O primeiro decreto é de 99, mas o Decreto que está valendo é o de nº 6.514, de 2008. Decreto não regulamenta crime, é importante falar isso. Decreto regulamenta infração administrativa. Não existe regulamento do Governo Federal para crimes, porque a lei penal se esgota em si mesma. Não tem nem em legislação estadual nem em decreto. É crime tal, a pena é tal, e o juiz a aplica.

A Lei de Crimes Ambientais, nos arts. 70 a 76, além dos crimes ambientais, tem regras gerais sobre penalidades administrativas. É isso que o Decreto nº 6.514 regulamenta. Então, ela cria, como se fossem tipos administrativos, uma lista de infrações administrativas e suas respectivas penalidades. Existe alguma briga quanto a se essas penalidades são obrigatórias de os órgãos estaduais seguirem, se o Estado tem normas próprias sobre infrações administrativas. Em geral, tem sido entendido que eles têm que seguir sim, principalmente porque, como a legislação federal prevê multas muito mais altas, os Estados têm interesse em seguir e não estão nem mais questionando.

Então, o que o Decreto nº 6.514 faz é regulamentar a parte administrativa da Lei de Crimes Ambientais. A parte penal se aplica em si mesma. Há crimes que têm como objeto tutelado a fauna, a flora, poluição, ordenamento urbano e administração ambiental, a parte de licenças com fraudes e por aí vai.

É isso, de base é isso. Se tiverem dúvidas, o meu *e-mail* está aí. Ainda tenho tempo? *“Há algum projeto no Congresso Nacional que tenha por objetivo regulamentar o § 5º do art. 225 da Constituição? Ele trata da indisponibilidade de terras devolutas necessárias à proteção da natureza.”*

Já teve. Não sei dizer se continua tramitando, mas já teve, num sentido mais amplo. Eu vou voltar aqui até para ver a redação. Já teve projeto tramitando — eu



me lembro de ter trabalhado nisso —, regulamentando junto com a parte ambiental. O art. 20 da Constituição diz:

“Art. 20. São bens da União:

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;”

Então, na verdade, o que tramitava era a regulamentação de tudo isso, e não só do § 5º do art. 225. Até onde eu sei isso foi arquivado e não está mais tramitando. Mas eu teria que verificar para dar uma posição certa.

Mais alguma coisa?

A SRA. CAMILA - Sou Camila. Tenho uma pergunta sobre o início de sua exposição. Você falou sobre o Direito Ambiental e as diferenças entre legislação e política, que têm definições separadas. Mas eu queria entender um pouco essa diferença, porque algumas políticas são estipuladas pela própria legislação. Não é isso? Queria que a senhora esclarecesse.

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Boa pergunta, Camila. Há algumas leis que têm cara de políticas públicas realmente, como a Lei da Política de Resíduos Sólidos, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Elas têm que ser seguidas. O que está na lei tem uma hierarquia: Estados e Municípios têm que seguir.

Quando eu falo que em políticas públicas não há hierarquia, é na operacionalização da política pública em si. Então, se eu estou lá no órgão ambiental estadual e vou decidir se vou criar um parque estadual, uma floresta estadual ou se vou dar para a iniciativa privada fazer uma RPPN — Reserva Particular do Patrimônio Natural naquela mesma área, essa decisão é do Estado, porque ela não está ferindo nada, está seguindo os critérios da legislação federal, só tem que seguir isso. É preciso consultar a Lei do SNUC — Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e ver o que diz sobre isso, mas a decisão em si, de quantas vou fazer e de onde vou fazer, é do Estado, como também é dos Municípios. Então, não tem hierarquia nesse ponto de vista.

Vamos passar, por exemplo, para o sistema escolar. Se o Estado vai fazer cinco, seis escolas, onde vai colocá-las no Estado, ou onde o Município vai colocar



quantas creches ele vai fazer, nisso a União não pode mandar. Ela pode até falar o seguinte: *“Eu não passo dinheiro federal se não fizer tantas unidades de conservação; se não assinar um convênio para fazer isso aqui em licenciamento ambiental, eu não passo nem mais um tostão nessa área de políticas públicas.”* Isso nas transferências voluntárias. É lógico que, para transferências entre entes federados, alguns recursos são obrigatórios. Nas transferências voluntárias, ela pode até vincular recursos, e aí passa a ter uma hierarquia nessa questão. Mas, antes de tudo, em política pública o princípio é o da coordenação, a lógica é a da coordenação. Tudo bem?

Realmente, temos a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, a Lei de Política de Resíduo, a Política Federal de Saneamento Básico. Aliás, saneamento básico nem é nacional. Se você prestar atenção, é Política Federal de Saneamento Básico. Houve uma opção para não se meter... A Lei de Saneamento dá normas de contratos, de contratação, de concessões sobre o serviço em si, sobre o titular, mas ela não se mete na parte de política pública. Quando ela fala de política pública, ela chama de política federal, e não de política nacional de saneamento.

Houve essa discussão específica, pois havia uma briga enorme entre as companhias estaduais de saneamento. Resolveu-se, então, que a lei não seria de política nacional, e sim de política federal. Mas existe realmente uma série de normas que vão para a área de políticas públicas, sim, e que são obrigatórias, têm que ser seguidas normalmente.

Tudo bem, gente? Mais alguém?

(Não Identificado) - Por que têm sido usadas muitas resoluções, como lei complementar?

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Na verdade, resolução. O que é lei complementar? A lei complementar é aquela que a Constituição dá a ela esse *status*.

Qual é a diferença entre uma lei complementar e uma lei ordinária? A lei complementar necessariamente passa em plenário, porque há leis que não precisam passar em plenário, elas tramitam em regime conclusivo nas comissões. Há leis importantes, às vezes, como o Estatuto das Cidades, na área de urbanismo, que tramitam no regime conclusivo das comissões, não passam no plenário da Câmara



nem no do Senado. A lei complementar obrigatoriamente vai para plenário e tem quórum qualificado, tem também votação nominal em plenário e não pode votação simbólica. Então, tem um rito mais rigoroso de trâmite legislativo.

Em termos de conteúdo, é considerada lei complementar aquilo que a Constituição chama de lei complementar. A Constituição pede que normas gerais de tributos sejam estabelecidas por lei complementar. Quando tramitam normas gerais de tributo, eu tenho que propor um projeto de lei complementar. Quando a Constituição fala de normas de cooperação para a questão das competências do art. 23, temos a Lei Complementar nº 140, de 2011, que é gerada pelo Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2003, do Deputado Sarney Filho.

O projeto a que a Constituição não dá esse nome “complementar” é ordinário, mesmo que seja regulamentando a Constituição. A Lei da Mata Atlântica, regulamentando a Lei do Patrimônio Nacional, é uma lei ordinária, porque a Constituição não falou “lei complementar”.

A parte de resoluções do CONAMA é outra coisa. Hoje não é só o CONAMA. Temos o Conselho de Recursos Hídricos, o Conselho de Patrimônio Genético e outros conselhos de meio ambiente no plano federal com poder normativo, inclusive.

O que a Lei da Política do Meio Ambiente faz é dar poder para o CONAMA de completar a legislação federal. Está lá na lei. Ele foi criado já com poder normativo. Então, o que ele pode fazer? Ele pode fazer quase tudo pela Lei da Política do Meio Ambiente. Dá confusão? Alguma. Mas, na maior parte das vezes, não.

Por exemplo, em relação à parte de controle de poluição de veículos automotores, há toda uma legislação do PROCONVE. Temos uma lei de 1993 sobre o PROCONVE, mas toda a aplicação do PROCONVE foi feita por resolução do CONAMA. Aliás, a criação do PROCONVE foi feita por resolução do CONAMA e nunca houve maiores questionamentos.

Em questões mais polêmicas, como licenciamento ambiental, algumas resoluções do CONAMA eram questionadas, principalmente a Resolução nº 237, de 1997, que falava do licenciamento municipal enquanto a Lei da Política do Meio Ambiente não falava do licenciamento municipal.

Algumas resoluções do CONAMA geram a discussão do limite do poder normativo, até onde o Conselho pode legislar. Em geral, se você tem alguma lei



sobre o tema, isso não é questionado, entende-se que ele está completo. Quando ele legisla sobre coisas que não estão na lei, como licenciamento municipal ou recolhimento obrigatório de pilhas e baterias, se não existir na Lei de Resíduos, isso gera questionamento.

Então, temos coisas mal resolvidas quanto aos limites do poder normativo do CONAMA. Não é só no meio ambiente que temos conselho, no plano federal, com poder normativo; o Governo Federal é cheio desses conselhos. Se vocês entrarem na estrutura do Poder Executivo, no *site* da Presidência, existe um diagrama com toda a estrutura do Poder Executivo, com conselhos com poder normativo no Governo inteiro. Alguns não têm poder normativo, como, por exemplo, o Conselho das Cidades. Ele dá sugestões na área de diretrizes de políticas públicas, mas não estabelece normas, não vale como legislação.

(Não identificado.) - E o papel da Comissão Tripartite, como fica?

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Você vai falar da Lei Complementar, Maurício? Eu vou deixar para o Maurício, mas, na verdade, ela já existia por portaria do Ministério do Meio Ambiente.

Na discussão da Lei Complementar nº 140, entendeu-se que a complementação da lista, principalmente dos empreendimentos que vêm para licenciamento federal, deveriam passar pela Comissão Tripartite, mas o Maurício vai tratar disso na próxima palestra.

Na verdade, a proposta de muita gente é que fosse definição do CONAMA. Foi vencedora a proposta da Comissão Tripartite. Lembrando o que eu falei, o CONAMA anda enfraquecido. Essa questão é até reflexo disso.

O SR. VITOR - Meu nome é Vítor. Sei que o colega vai falar sobre a Lei Complementar nº 140, mas existe um questionamento aqui sobre a abordagem constitucional dessa lei, porque a lei estabelece a competência dos entes federativos para o licenciamento ambiental. Eu quero saber se, ao fazer essa definição, essa separação das competências, ela não acaba também por violar essa questão da competência comum em questão de políticas públicas na área ambiental.

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Você vai achar alguns juristas com esta leitura de que o único documento que poderia tratar de competência é a



própria Constituição. Uma parte dos juristas que atua com Direito Ambiental tem essa leitura.

Na prática, a minha leitura é bastante pessoal. Se eu fosse dar uma aula de Direito Constitucional, eu até iria por essa linha de quem vivencia, até indo para o outro lado, a operação dos licenciamentos. Entretanto, não é a melhor linha porque dá muita confusão. Então, não é bom para a sociedade não ter a definição de quem licencia. Eu não considero isso pelo menos.

Não acho que a lei resolveu isso. Esse é o problema. Provavelmente, o Boratto vai tratar disso, mas a lei ainda tem coisas em aberto. Então, ela foi feita para isso e não resolveu o problema. Logo, não estou dizendo que a lei resolveu; estou dizendo que acho interessante o empresário ou o cidadão comum saber qual é o balcão que ele tem que ir para obter uma licença ambiental.

Ele precisa ter um mínimo de segurança jurídica para saber que o balcão que a lei está falando que ele tem que ir, quando ele entregar o documento, não vai questioná-lo, não vai mandá-lo para outro balcão, não vai deixá-lo na indefinição de que o órgão ambiental vai dar a licença, de que o órgão federal não vai dar e por aí vai.

Existem, nos Estados Unidos, vários empreendimentos licenciados por duas esferas. Então, lá, pode ocorrer o fato de a EPA dar a licença e o órgão estadual não dar. Isso é bom? Eu acho que, para a parte de operação da política ambiental, pessoalmente não é bom. Acredito que se cria uma restrição ainda maior, uma crítica ainda maior aos processos de licenciamento.

Então, com o rigor excessivo da questão do licenciamento, das exigências de licenciamento, você transforma o licenciamento também numa coisa em que o cidadão e o empreendedor vêm aquilo como um obstáculo e não como uma ferramenta de planejamento. Na verdade, entretanto, a licença ambiental, principalmente o EIA, é uma ferramenta de planejamento. Ela tem que falar como aquilo vai ser feito, inclusive abordar a possibilidade de aquilo não ser feito. É isto que tem que ser incorporado: que aquilo é uma fase de planejamento, e não um obstáculo.

Eu tenho receio de, ao sermos rigorosos demais, reforçar essa visão como obstáculo. Então, a questão ambiental passa a ser uma coisa chata, uma obrigação



que você tem que superar, e não um passo que você tem que fazer para planejar aquilo direito. Mas é minha posição bastante pessoal, mas uma posição menos jurídica e mais de quem atua em políticas públicas. Acho que até há argumentos defensáveis, do ponto de vista constitucional, para uma leitura de que todos podem pedir o licenciamento.

Existem alguns precedentes interessantes para isso. No Rodoanel de São Paulo, a Desembargadora que estava atuando, a Consuelo, fez uma licença assinada por um monte de gente. Eu sei que o Governo Federal o assinou, o Estadual e não sei quantos Municípios. Havia uma briga tão grande que ela acabou reunindo todo mundo numa mesa. Todo mundo queria dar licença, mas todo mundo também queria ser dono da licença. Ninguém estava falando: “*Não vai ter a licença.*” Quando ela percebeu isso, ela colocou todo mundo numa mesa e falou assim: “*Assina aqui. Assina aqui.*” E ela criou a licença coletiva — a juíza do caso. É até um precedente interessante, mas dependeu do bom senso dela de perceber que não havia ninguém falando não à obra; no caso; todo mundo queria ser dono da caneta. Então, ela disse: “*Todo mundo assina aqui.*”

O não definir gera esse tipo de situação que não é fácil de gerenciar, principalmente quando você tem uma das esferas dizendo não. Agora, a lei tem problemas, a lei não esclareceu o que ela deveria esclarecer, no meu ponto de vista.

Tudo bem, gente? Vamos lá, Maurício?

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Obrigado, Suely.

Gente, havíamos previsto fazer um pequeno intervalo agora, mas, como começamos um pouquinho atrasados, eu pediria que já déssemos início ao debate. O pessoal está servindo água, cafezinho. Quem precisar ir ao banheiro, dar uma saidinha rápida, pode fazê-lo, mas vamos ver se já começamos para não atrasar depois a sessão da tarde, o.k.?

Eu vou dar continuidade ao que a Suely falou. Vou abordar basicamente três temas. Um deles trata exatamente desse ponto de que ela estava falando, a Lei nº 140, Cooperação entre os Entes Federativos. Depois, a gente passa imediatamente para licenciamento ambiental, mesmo porque a questão do licenciamento é um dos aspectos mais importantes da Lei Complementar nº 140. Por fim, a gente cai num assunto, além de molhado, bastante polêmico hoje em dia, que é a questão dos



recursos hídricos. Estamos passando aí por alguns eventos tristes: em alguns casos, por excesso; em outros, por falta. Essa vai ser a parte final da manhã.

Pegando de onde a Suely estava falando, eu acho que ela já abordou, com bastante competência, essa questão da competência, da competência comum. O art. 23, gente, é como se fossem as ações executivas, as ações administrativas que cada ente tem. No caso da questão ambiental, são os incisos III, IV, VI e VII. Então, são as ações administrativas, executivas. E o art. 24 é a competência para legislar. No caso do art. 23, a competência é comum, todo mundo pode fazer, sem hierarquia. E, no art. 24, a competência legislativa é a competência concorrente. A gente tem a União fazendo normas gerais, temos os Estados complementando e os Municípios com assuntos de interesse local, suplementando a legislação da União e dos Estados.

Em relação a essa questão do parágrafo único, a Suely já enfatizou que isso foi mudado posteriormente e apenas a área ambiental, então, tem uma lei complementar que atende a esse parágrafo único do art. 23 da Constituição.

Isto aqui é só para abrimos a cabeça. É uma vista da Chapada Diamantina. Quer dizer, quando você vê uma beleza destas, você fica pensando: a quem cabe proteger um cenário desses, uma coisa maravilhosa como a Chapada Diamantina?

Aí, então, tem origem a Lei Complementar nº 140. Ela vem de um projeto de 2003, ou seja, ela levou praticamente 10 anos. Foram 8 anos tramitando. E ela veio originalmente de um projeto de lei do Deputado Sarney Filho. Foi a própria Suely que estava aqui que o assessorou na época. Ela prevê essas ações de cooperação entre os entes federativos nas mais diversas áreas. Vocês podem ver a quantidade de áreas específicas em que estão previstas essas ações das quais a Suely falou, do federalismo cooperativo dos entes federados — União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que hora tem função de Estado, hora tem função de Município, como vocês já sabem.

Essa lei, nos arts. 7º, 8º e 9º, discrimina as ações da União, as ações dos Estados e as ações dos Municípios. Vocês não de convir que realmente é um País com mais de 200 milhões de habitantes, 26 Estados, Distrito Federal e 5.570 Municípios. Não é fácil coordenar uma ação de todos esses entes em questões polêmicas, como a questão ambiental, uma questão recente.



Vocês sabem também que a legislação ambiental, em termos de legislação como um todo, é bastante recente. Embora a gente tenha alguns atos do início do século passado, de meados do século passado, ela basicamente veio das décadas de 70 e 80, quando surgiram as nossas mais importantes leis ambientais.

Qual é a opinião geral que eu tenho sobre a Lei Complementar nº 140? A primeira pergunta é essa. Ela melhorou ou ela piorou? Eu diria hoje em dia que ela foi uma lei boa. Em geral, ela foi uma lei boa. Por quê? Primeiro pelo seguinte: a gente sabe que depois da Constituição veio uma série de leis ambientais para construir um arcabouço jurídico na área ambiental porque a gente tinha poucas leis ainda. Nesses últimos anos, infelizmente, a gente está observando o quê? Um certo retrocesso, uma certa flexibilização das leis ambientais no Brasil. O exemplo mais concreto vocês acabaram de ter — a Suely citou —, que é a lei florestal, que hoje à tarde vai ser analisada com algum detalhe. Eu acho que, em geral, ela é uma lei boa, mas é óbvio que ela não atende a todas as expectativas, não vêm resolver todos os conflitos, conflitos já instalados, conflitos que ainda virão. À medida que você ocupa espaços, ocupa territórios, você tem administrações federal, estadual, municipal lidando com o mesmo tema e é óbvio que aparecem conflitos. Um problema adicional que ela teve, na minha opinião, é que ela veio mais ou menos redondinha do projeto de lei do Sarney Filho, mas quando caiu aqui começou aquela disputa entre setor ruralista, setor ambientalista. Disputa daqui, disputa dali, “*Eu não assumo isso*”, “*Eu não aceito isso*”. Então, algumas coisas dela ficaram meio esquisitas, se a gente puder usar esse termo. Uma delas são as Comissões Tripartites.

A Suely falou — e eu também concordo com ela — que a gente está notando um certo enfraquecimento dos nossos órgãos ambientais. Eu acho que, em geral, um dos pontos mais positivos da legislação brasileira é exatamente a previsão desses conselhos. Ela chama a sociedade civil, ela chama o setor produtivo, ela chama todos os interessados para discutirem aquelas leis que vão incidir sobre todos. Eu achei um ponto muito positivo da nossa legislação quando ela criou esses comitês, como o CONAMA, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, os comitês de bacia e diversos outros.



Na hora em que ela tira uma atribuição do CONAMA e a repassa para uma Comissão Tripartite, a gente já começa a ficar meio assim, com o pé para trás. O CONAMA, por mais problemas que as pessoas falem que ele tem, é um conselho muito grande com predomínio muito amplo dos órgãos do Executivo e tal, pouca participação da sociedade civil, pouca participação do setor produtivo. De uma forma ou de outra, ele é um centro de debates em que esses segmentos estão presentes. Quando você pega, por exemplo, as Comissões Tripartites, são Comissões do Poder Executivo. Tudo bem que são formadas por União, Estados e Municípios, mas a participação do setor produtivo e a participação da sociedade civil ficam limitadas.

Esse é um dos pontos que eu achei pior. Esse foi um dos pontos que eu achei que não ficou bom. Não ficou bom na hora em que essas Comissões Tripartites assumiram certas funções do CONAMA porque isso enfraquece o SISNAMA. Enfraqueceu o SISNAMA. Por outro lado, ela passou o controle de criadouros de fauna para os Estados. Aquilo que a Suely falou, sobre haver uma concentração excessiva da Agenda Verde no âmbito da União, começou a ser corrigida por essa lei.

Confirmou-se a licença ambiental pelo Município. Isso foi ótimo porque a Resolução nº 237 já havia previsto isso. Só que, como a Constituição falava que lei complementar é que falaria sobre isso, havia inúmeros questionamentos jurídicos sobre a competência de uma resolução do CONAMA para estabelecer que o Município poderia licenciar, o que, na prática, já existia porque vários Municípios têm competência. Todos têm competência, mas vários já efetuam o licenciamento ambiental — não a maioria, infelizmente, ainda. Mas de qualquer forma essa lei complementar confirmou que o Município poderia licenciar ambientalmente e acabou juridicamente com essa questão.

Outro ponto positivo dela é que ela resguarda leis específicas. A Suely falou com vocês há pouco a respeito da Lei da Mata Atlântica. Realmente, a Lei da Mata Atlântica é específica para o bioma Mata Atlântica. Ela tem regras específicas para o bioma Mata Atlântica. Então, essa lei complementar — depois vocês vão ver, eu não vou entrar em detalhes agora porque a gente tem uma extensão muito grande de temas para ver —, no seu art. 11, resguarda leis específicas. Essas leis específicas ficam resguardadas a partir dessa previsão da Lei Complementar nº 140, de 2011.



Introduz autorização ambiental. Vou falar disso aí daqui a pouco, é a questão do licenciamento ambiental. Até então as normas federais de licenciamento ambiental não previam o instituto da autorização. A autorização é um tipo de outorga que se dá que é muito mais simples. Ela é revogável, ela não tem caráter indenizatório. A licença, não. A licença já é uma coisa mais rígida, que não pode ser revogada a não ser que haja um motivo justo e que está sujeita à indenização etc.

O que acontece? Como os Estados eram os maiores detentores do licenciamento e ainda o são, eles começaram a inventar esse instituto da autorização ambiental. Vários Estados do Brasil têm autorização ambiental para aqueles casos mais simples. Alguns chamam de licenciamento simplificado, outros chamam de autorização ambiental, outros chamam de autorização ambiental de funcionamento etc. Em cada Estado que você ia havia isso. E na legislação federal não havia essa previsão de autorização ambiental, apenas de licenciamento. Essa lei a introduziu, embora não a conceitue nem a difira da licença. Ela é mais utilizada para atos, por exemplo, de desmate, de outorga de uso do recurso hídrico, de supressão e de manejo de vegetação etc. De qualquer forma, é a primeira lei federal que prevê expressamente essa figura da autorização ambiental. Aqui entre nós, a gente sabe que alguns casos são mais simples mesmo, em que você não precisa passar por todo um processo de licenciamento. Através de um instrumento mais simples, seja licença simplificada, seja autorização, qualquer nome que se dê, você não precisa fazer todos aqueles estudos a que estaria sujeito no caso de um empreendimento com significativo impacto ambiental, que seria o EIA/RIMA.

Ela fixou o licenciamento por um único ente federativo, o que a Resolução nº 237 já fazia. Cai na pergunta do colega: será que é bom, será que isso é ruim? Eu acho que a Suely resumiu bastante. Em termos práticos, é bom que se tenha um único ente, o que não impede que os outros participem, obviamente, mas é bom que se tenha só um ente, um único balcão, como Suely se referiu, para facilitar a coisa para os empreendedores. A gente vê campanhas na imprensa às vezes sórdidas, às vezes não, contra o instituto do licenciamento, dizendo que têm que acabar com o licenciamento.

Na semana passada a Ministra Izabella Teixeira falou que o sistema de três licenças é coisa do passado. Eu discordo dela. Eu acho que nesse caso, sim,



porque você precisa ter as três licenças. Cada licença tem um objetivo específico. A prévia, por exemplo, é para você ver a viabilidade ambiental do empreendimento, o que nem sempre acontece. E vai por aí fora.

Então, ela fixou esse licenciamento por um único ente. Ela impede a emissão tácita da licença ambiental. Gente, esse é um dos mais importantes dispositivos da Lei nº 140, e acabamos agora de utilizá-lo aqui na Câmara dos Deputados. Como estava tramitando aqui a lei sobre licenciamento de antenas de 4G, simplesmente o projeto de lei dizia que, se o Município não liberasse a licença em um período tal, que a licença estaria dada automaticamente por decurso de prazo.

Então, está aí. É exatamente esse dispositivo que impede que seja emitida a licença tácita por decurso de prazo. Está lá no art. 14, parágrafo 3º. O que mais? Ela não resolve todos os conflitos entre os entes federativos. A Suely já ressaltou isso aí, principalmente quanto a esses itens sobre atuação supletiva, subsidiária etc. E ela retirou do IBAMA a competência para aplicar autos de infração para danos ambientais, se o órgão licenciador o fizer.

Esse é um artigo que gerou uma polêmica danada quando foi aprovado aqui na Câmara e depois no Senado. E acabou que o Senado deu uma interpretação que eu achei que ficou até bastante razoável. Quer dizer, se o órgão ambiental licenciador não o fizer, o IBAMA pode ir lá e autuar, porque, do jeito que estava a redação, parecia que o IBAMA tinha perdido completamente a competência para licenciar e fiscalizar empreendimentos que seriam de competência, em tese, do Estado ou do Município.

Então, esses artigos eu já comentei. Aí eles estão especificados, e eu vou passar um pouquinho para frente. Há a questão do art. 11, da Mata Atlântica, em que a lei pode estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo especial. É o caso da Mata Atlântica. É uma lei, então, que ficou preservada por esse art. 11. O art. 15, ao qual me referi também, diz que os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas do licenciamento da autorização ambiental. Então, ele determina quais são as hipóteses dessa atuação supletiva.

Depois a gente tem o art. 17, que diz que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental lavrar o auto de infração. Esse foi um dos artigos, então,



que deu o maior problema. Quer dizer que, então, o IBAMA não pode mais aplicar auto de infração? Não! Calma!

Olha aqui o que diz o § 3º:

“Art. 17.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetivas, ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.”

Então, essa é a leitura que foi feita. Ou seja, a competência para o licenciamento é do Estado. E se ele aplicar uma multa, no caso de o IBAMA já ter aplicado uma multa também, o que acontece? Vai prevalecer a multa do Estado, que era competente para o licenciamento. Se o Estado não tiver aplicado multa, aquela multa que foi aplicada pelo IBAMA prevalecerá, o.k.?

Independente disso, temos aí esses casos que conhecemos da Amazônia Legal e, fora dela um pouquinho, os desmatamentos. E sabemos, como a Suely falou aqui, que nem sempre o órgão estadual e o órgão municipal estão devidamente equipados para deter esse tipo de impacto. E, geralmente, é o IBAMA que faz isso. Nesses desmatamentos clandestinos e tal, o pessoal deixa ali uma parte fora para parecer que está tudo bem, e lá por dentro eles vão retirando a vegetação.

Então, de qualquer forma, por causa daquela dúvida que houve no § 3º, do art. 17, o Executivo, então, deu entrada com um projeto de lei, que é o PLP nº 117, mudando um pouco a redação e passando para si, quer dizer, para o IBAMA, a competência para instaurar processo administrativo e para lavrar auto de infração cometido na Amazônia Legal e no Pantanal.

E esse projeto de lei complementar, que visa mudar aquele artigo do 140, está tramitando aqui. Foi decidido que haveria uma Comissão Especial, mas até hoje essa Comissão não foi instalada. Então, até hoje ele está na gaveta. E eu acho



que provavelmente — como houve aquela interpretação a respeito do § 3º do art. 17, de que o IBAMA, sim, poderia continuar aplicando autos de infração se o órgão estadual não o fizesse — isso aí ficou meio parado. Pode ser que vá para frente e pode ser que não vá. Eu não sei como seria.

Mas, de qualquer forma, o que Ministério do Meio Ambiente quer é exatamente poder atuar com maior rigidez nesses dois biomas, que constituem dois biomas muito importantes, que são patrimônio nacional, que é exatamente a Amazônia a e a Caatinga. Então, há esse projeto tramitando, esse PLP, só que ele tem uma Comissão Especial, que já foi criada, mas ainda não começou a trabalhar.

Agora, entrando especificamente no licenciamento ambiental... Depois, se vocês tiverem dúvidas, nós vamos ter um tempinho no final para discutir sobre esses temas todos.

Então, dentro da Lei nº 140, de 2011, um dos aspectos que, vamos dizer assim, a gente leva maior atenção, é a questão do licenciamento. O que é o licenciamento ambiental? O conceito de licenciamento ambiental foi modificado agora. Ele vem lá da Lei nº 6.938, de 1981, como a Suely já falou, mas foi modificado pela Lei Complementar nº 140.

Então, hoje em dia ele é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades, empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetivos ou potencialmente poluidores, ou capaz de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental. Então, esse é o conceito hoje que vale para licenciamento, dado pela Lei Complementar nº 140, de 2011, que modificou aquele art. 10 da Lei nº 6.938.

Então, o que a lei prevê hoje? As atribuições dos entes federativos quanto ao licenciamento ambiental. Como eu falei para vocês, elas estão lá discriminadas nos arts. 7º, 8º e 9º.

Da mesma forma como ocorre com outras leis, na própria Constituição, que dá ao Estado a competência residual, o que ele faz nessa lei? Ele estabelece todas as medidas da União, como vamos ver no próximo eslaide, estabelece quais são as atribuições dos Municípios, que também vamos ver no próximo, e, para os Estados, seria o que remanesce, o que é residual. O que não for competência da União e nem do Município, vai ser dos Estados.



Então, isso confirma mais uma vez que os Estados continuam sendo os principais entes de licenciamento, e isso é verdade. Se você for analisar todos os processos de licenciamento — de qualquer tipo de atividade — que estão em tramitação hoje no Brasil, podemos dizer que 90%, 95% deles são de competência dos Estados. Alguns poucos empreendimentos maiores são de competência da União. E, no caso dos Municípios, que deveriam ser muitos, isso não ocorre porque ainda são poucos os Municípios que exercem esse poder de licenciamento ambiental.

Então, esse caso do Município está aí. É o que Suely já falou sobre impacto de âmbito local. São aquelas atividades que produzem um impacto, que considera que afeta apenas o território do Município. Isso, às vezes, é subjetivo, porque sabemos que qualquer empreendimento que é implantado tem impactos diretos e indiretos. Às vezes, o impacto direto dele ocorre ali naquele Município, mas ele pode ter impactos indiretos que se propagam pelos Municípios vizinhos ou até pela microrregião.

Então, caso a caso, deve ser apurado se o impacto é de âmbito local ou não. E quem deve definir isso são os Conselhos Estaduais, que estabelecem uma lista e algumas condições para que os Municípios possam estar habilitados a fazer o licenciamento.

Então, temos Estados, por exemplo, com pouquíssimos Municípios que fazem licenciamento, como é o caso de Minas Gerais. Parece-me que são cinco ou seis. E há Estados em que já houve essa descentralização há muito tempo, como o Rio Grande do Sul, por exemplo, que, pela história do próprio Estado, já foi descentralizando para os Municípios aquela atribuição de exercer o licenciamento ambiental.

Então, a realidade é bastante diferente, conforme o Estado do Brasil que você pegue. E também, no caso dos Municípios, há competência de atribuição para Unidades de Conservação instituídas pelos Municípios. Basicamente são aquelas pequenas unidades de conservação, são parques municipais, por exemplo. Esse é um exemplo, um parque municipal dentro de uma cidade, no caso Belo Horizonte, então a atribuição é do Município para gerir, instituir esse parque municipal.



Quais são as atribuições da União? Se você for comparar com a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, você vai ver que não mudou muita coisa. Mudaram algumas coisas, mas outras permaneceram. Algumas já são previstas na própria Constituição. Terra indígena é competência da União, se é de caráter militar é de competência da União, se é desenvolvida em dois ou mais Estados é de competência da União — isso tudo a gente já sabia —, unidades de conservação instituídas pela União, ou de domínio da União, energia nuclear e tal.

A grande novidade veio na última alínea, a “h”, para aqueles outros casos. Você tem dúvida. E isso aqui especificamente? Não está lista. Quem vai ter atribuição para efetuar o licenciamento desse tipo de empreendimento com esse tipo de impacto? Aí vem a alínea “h”, que diz:

Art. 7º.

XIV -

h) “que atendam tipologia” — entenda-se como tipologia porte, potencial poluidor e natureza da atividade — “estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade”.

Eu acho que a coisa complicou, burocratizou. Na verdade, o que você tem que ter? Você tem que ter um ato do Poder Executivo, depois que a Comissão Tripartite já propuser essa tipologia, e para não dizer que o CONAMA ficou de fora, com a participação de um membro do CONAMA. A gente não cansou de alertar os Deputados na época a respeito disso. Excelências, o que adianta um membro do CONAMA participar disso aí? Qual é a grande virtude do CONAMA que eu acabei de falar? Concentrar, permitir a participação dos diversos setores interessados do Governo Federal, Estadual, Municipal, da sociedade civil, do setor produtivo. Então, quem é esse membro do CONAMA que vai participar do estabelecimento dessa tipologia? Não sei.

Alguém do Executivo pode dizer até que ponto essa Comissão está funcionando? Ela foi criada, já está criada desde 2001, tem 13 anos de



funcionamento. Agora, na prática, a gente não vê muita atuação. Alguém aqui poderia dar alguma notícia? Por favor.

(Não identificado) - Desculpe-me por fazer o contraditório.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Ótimo. É isso que nós queremos.

(Não identificado) - No Ministério do Meio Ambiente, o CONAMA é um órgão bem ativo. Eu não faço parte diretamente dele, mas recebo notícias de que é um órgão atuante.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Não, eu quero saber da Comissão Tripartite.

(Não identificado) - Ah, sim, da Comissão Tripartite...

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Pois é, esse é o problema. Eu também sou defensor do CONAMA. Eu acho que o CONAMA precisaria de algumas modificações.

(Não identificado) - Sim, mas dessa Comissão Tripartite um membro do CONAMA faria parte.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Não parte dela. A Comissão Tripartite é só de Executivo, mas quando a Comissão Tripartite fizesse essa proposição da tipologia teria que haver a participação de um membro do CONAMA, mas nem se sabe que membro é esse. Membro do poder público federal, estadual, municipal, da sociedade civil, ou do setor produtivo?

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Deixe-me completar só a origem da Comissão Tripartite. Ela foi criada em 2001, quando o IBAMA estava negociando, até um termo gozado eles usavam: *“Estou negociando pactos federativos”*. Ele assinava assim: pacto federativo que a União assina com o Estado. Na verdade, eram o IBAMA e um órgão estadual. Eles estavam tentando descentralizar algumas coisas. Aí criaram essa Comissão Tripartite por portaria. O Ministro era o Sarney Filho, em 2001. Era um fórum dentro do Ministério do Meio Ambiente, do qual participavam União, Estados e Municípios. Então, não tem nada a ver com o CONAMA.

Quando a lei complementar estava tramitando, existia uma objeção muito grande a colocar CONAMA, não da nossa parte. Pelo contrário, nós entendíamos que a regulamentação disso deveria ser remetida ao CONAMA. Tanto eu quanto o



Maurício defendemos essa ideia na época. Isso não estava conseguindo ser aprovado. Os Relatores não estavam incorporando. Surgiu essa redação do próprio Executivo, que deveria envolver a Comissão Tripartite. Isso teve origem no próprio Ministério do Meio Ambiente. Agora, o quanto ela está funcionando a gente não tem muita notícia.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - O pior é que isso foi endossado pelo setor ruralista e por parte do setor ambientalista. Parte do setor ambientalista endossou isso aí. Foi uma das coisas que passaram. Infelizmente, eu acho que isso aí não ficou de bom tamanho, mas, como eu falei, a lei complementar como um todo trouxe mais coisas positivas do que negativas. Estamos esperando para ver como isso vai desenrolar. Isso já tem 3 anos, e a gente não tem notícia ainda se está acontecendo alguma coisa.

Especificamente quanto ao licenciamento ambiental, a sua origem está em 1969, em 1970, nos Estados Unidos, o ato da lei da política ambiental dos Estados Unidos, mas, no Brasil, desde 1975, já havia sementes desse processo de licenciamento. Qual era o problema? O problema era esse multiplicado por mil. Principalmente no setor industrial, você tinha questões de poluição, principalmente poluição atmosférica, porque naquela época as indústrias não usavam aqueles filtros e havia uma poluição tremenda, principalmente de siderurgias e sementeiras. Então, esses problemas foram se agravando na década de 70, com a industrialização do País.

A gente sabe que o Brasil passou por um processo de êxodo rural a partir da Segunda Guerra, e a população que era predominantemente agrícola se tornou urbana, e houve a industrialização, sem limites, sem regras ambientais. Então, já em 1975, houve o Decreto 1.413, que deu poder aos Estados e Municípios para criarem sistemas próprios de licenciamento de indústrias poluidoras. Então, em 1975, o Governo Federal já falou: *“Esse negócio aqui está complicando. Deixa-me dar poder para os Estados para eles tentarem resolver esse pepino”*, porque era um verdadeiro pepino isso aí.

Em 1980, veio essa Lei Federal 6.803, que tornou obrigatória a apresentação de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto. Olha o surgimento do nome “avaliação de impacto”. Surgiu aí, mas era só para quê? Primeiro, para



polos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares. Logo depois, no ano seguinte, a Lei 6.938 estabeleceu isso para qualquer atividade poluidora. Até hoje ela está em vigor. É uma lei que tem vários artigos que ainda estão valendo. Alguns deles, modificados pela Lei Complementar 140 e por outras leis anteriores.

Então, essa lei federal veio em 1981, como a Política Nacional do Meio Ambiente, só que ela já veio a reboque. Por causa daquele decreto de 1975, vários Estados já começaram a legislar sobre licenciamento ambiental, sobre avaliação de impacto ambiental. Tem ali exemplos de São Paulo, Minas, Paraná, Santa Catarina etc. Esses todos já tinham suas leis ambientais anteriores à Lei nº 6.938, de 1981.

Bom, mas o que fala a Lei nº 6.938? Como eu disse, ela estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA. Ela prevê no art. 9º, com relação ao licenciamento ambiental específico, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras como instrumentos dessa política. Ela chegou ao art. 9º e enumerou uma série de instrumentos da política. Dois desses instrumentos, o licenciamento e a avaliação de impacto, são os que hoje estão incorporados no processo de um licenciamento ambiental.

Muita gente faz confusão. O que é avaliação de impacto? O que é RIMA? O que é licenciamento ambiental? É tudo a mesma coisa? Não, não é. A avaliação de impacto é como se fosse um gênero, é um processo de verificar até que ponto determinada atividade ou estabelecimento vai utilizar recursos naturais, ou vai provocar contaminação etc.

O estudo de impacto ambiental é aquele estudo mais complexo, o mais complexo de todos. Por quê? Porque ele prevê uma série de estudos nos meios físicos, bióticos, socioeconômicos. Prevê que você tenha que fazer o diagnóstico, o prognóstico, considerando tanto o empreendimento quanto a região em que ele se localiza. Tem que fazer um prognóstico das condições emergentes, com e sem o empreendimento, com as alternativas do empreendimento. No final de tudo, você tem que propor as medidas pra mitigar esses efeitos, para compensar aqueles que não foram mitigáveis. No final, também, você faz um documento em linguagem leiga, chamado de RIMA. É um resumo com mais fotografias, que aborda no geral tudo



que foi feito nos estudos. Vocês já devem ter tido contato com um estudo de impacto ambiental. São oito, nove, dez, quinze volumes, são estudos técnicos. No final, você tem o RIMA, que em linguagem leiga é um resumão — vamos dizer assim — daquele empreendimento, dos impactos que vão ser causados.

O art. 10 prevê que a construção, a instalação, a ampliação, o funcionamento etc. dependem de prévio licenciamento ambiental. Esse “prévio” foi muito importante, porque no meio do caminho, por exemplo, vários empreendimentos tiveram que ser licenciados corretivamente. Eles já estavam funcionando, vamos ver que impactos estão produzindo e o que a gente pode fazer para diminuir esses impactos, mas o ideal é isso. É o prévio, você já prever o que pode acontecer e antes que os impactos ocorram você já ter medidas para minimizá-los ou compensá-los.

Esse art. 10, com essa nova redação dada pela lei complementar, prevê ainda que os pedidos de licenciamento, renovação e respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local, de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação, isso que é importante.

Hoje em dia, você tem acesso praticamente a todos os estudos que estão tramitando. A tecnologia permitiu que você tivesse todos esses estudos em meio eletrônico. Pela Internet, você entra no órgão ambiental, seja o IBAMA, seja o órgão do Estado, e geralmente consegue acesso a esses estudos. Os outros parágrafos foram revogados pela lei complementar. O regulamento da Lei nº 6.938 é esse decreto de 1990. Então, esse decreto já previu o licenciamento em três etapas: licença prévia, licença de instalação, licença de operação. Depois, a Resolução nº 237, vamos ver daqui a pouco, especificou melhor.

A Lei nº 6.938, como a Suely falou, deu poder para que o CONAMA legislasse, até que ponto ou não, sobre licenciamento ambiental e outras questões ambientais naturalmente. A mais importante resolução talvez tenha sido essa daí, a Resolução nº 00186. Por quê? Porque foi ela que detonou no País todo o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que se instalariam, e mesmo daqueles já instalados de forma corretiva. Então, foi importantíssimo. Eu lembro que eu trabalhava já com meio ambiente. De repente, foi aquela loucura. As empresas todas começaram a buscar profissionais no mercado, porque tinham que cumprir o



raio da Resolução 00186. Aí, a gente começou a fazer aquele mundo de estudos para o EIA/RIMA, estudo do meio físico, estudo do meio socioeconômico, estudo do meio biótico. Foi realmente uma grande mobilização nacional que começou a acontecer na segunda metade da década de 80, a partir dessa resolução.

E ela estabeleceu, então, quais eram aqueles empreendimentos que precisariam daquele estudo mais detalhado, que era o EIA/RIMA. Então, ele previa quais eram os empreendimentos, os grandes empreendimentos, aqueles mais impactantes e, inicialmente, também, previa que quem deveria fazer esses estudos era uma equipe multidisciplinar independente, quer dizer, não poderia ser a empresa.

O que acontecia? As empresas contratavam uma consultoria e tal, e a consultoria fazia aquele estudo e tal, não sei o quê. Depois, eles viram que isso era uma grande bobagem. Por quê? Porque geralmente a empresa, quando contrata a consultoria, já fala: *“Olhe, eu vou contratá-la aqui, mas me faça o favor de fazer um estudo que não vá inviabilizar o meu empreendimento. Você coloca aí as condicionantes e tal não sei quê, mas não vá inviabilizar o empreendimento”*.

Então, o pessoal achou que realmente era bobagem, até mesmo para estimular que as empresas tivessem equipes permanentes. O mais importante do licenciamento não é o processo em si de licenciar, estabelecer, é depois, quando estiver funcionando, que ele esteja funcionando de forma ambientalmente adequada. Isso é o mais importante.

Então, no caso ter equipes próprias dentro das empresas, foi uma vantagem ambiental muito grande. Várias das grandes empresas, aliás, praticamente todas elas, hoje, possuem equipes de meio ambiente, se forem empresas que possam causar degradação ambiental ou que lidam com recursos ambientais de alguma forma. Então, essa resolução foi importantíssima.

Outra coisa importante foi que ela já previu, no art. 11, § 2º, a audiência pública — a audiência pública! Hoje, muita gente mete o pau na audiência pública, que tem mais menos esse jeitão aí, para quem já participou e tal, muita gente mete pau: *“Mas eu vou lá reclamo, não sei o quê, e não acontece nada!”* Mas espere aí, começou aí. Eu acho que nós temos que evoluir, realmente, nós temos que evoluir



nas audiências públicas. Já existem projetos para tentar melhorar isso, mas, de qualquer forma, foi a primeira oportunidade dada à população de se manifestar.

Hoje, temos um projeto de lei tramitando dispondo, por exemplo, que todas as intervenções feitas nas audiências públicas vão ter que ter uma resposta do órgão ambiental — seja positiva ou negativa — fundamentada.

Então, se existe um grupo que está sendo afetado de alguma forma e ele vai à audiência pública e fala: “*Eu vou ser afetado assim, o estudo não demonstrou isso e tal*”, o órgão ambiental vai ter que dar uma resposta, seja acatando aquela solicitação, seja negando-a, desde que fundamentadamente. Quer dizer, são coisas que poderão fazer com que a audiência pública avance um pouco mais. Então, ele previu isso aí.

Logo depois, um ano depois, já veio a Resolução 009, de 1987. Também, na época, era uma resolução. Gente, nós estamos falando em 1987. Quer dizer, o Brasil estava se redemocratizando. Nesse caso, qualquer entidade civil, Ministério Público, cinquenta ou mais cidadãos assinavam uma petição e pronto, requeriam a audiência pública, que era realizada.

Agora, eu acho que, realmente, em 1987, nós estamos em 2014 — são 27 anos —, nós já temos que evoluir nisso, temos que evoluir nisso. Hoje em dia, não é só uma audiência pública, às vezes, podem ser várias audiências públicas, nós temos que evoluir nisso aí. Mas, de qualquer forma, nessa época, foi um avanço extraordinário, um avanço extraordinário.

Aí, veio a Resolução nº 237, de 1997, que é outra resolução do CONAMA. A Suely falou que existem dezenas de resoluções do CONAMA que tratam de licenciamento ambiental de empreendimentos específicos, essa daí é uma geral. Ela não trata de um empreendimento específico, mas estipula uma longa lista de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Há um anexo ao final dispondo sobre tudo — quais são os empreendimentos que precisam de licenciamento ambiental —, e ela prevê outros estudos além do EIA/RIMA — o EIA/RIMA só para significativa degradação ambiental —; cria critérios de titularidade, localização e extensão do impacto na natureza de atividade — muito disso não está valendo mais, por causa da Lei Complementar 140 —, e, principalmente, as atribuições dos entes federativos — toda essa parte já não vale



depois da Lei Complementar 140 —; e estipulou também as licenças — LP, LI e LO — estabelecendo prazos para cada uma. E, como eu falei também, há diversas outras resoluções sobre empreendimentos específicos.

Então, uma demanda muito grande que a gente tem aqui, na Câmara, é essa, um setor específico querendo uma lei específica sobre licenciamento ambiental daquele setor. Aí, a gente alega: *“Mas não conseguimos até hoje aprovar uma lei de licenciamento ambiental genérica!”*. Temos o quê? Temos as resoluções, a Lei 140, que é mais atribuição de órgãos, não é sobre o processo de licenciamento em si, mas, até hoje, não temos uma lei federal de licenciamento ambiental, e não é por falta de projetos também, temos inúmeros projetos aqui.

Além disso, temos as recentes portarias do Ministério do Meio Ambiente. O Ministério editou sete portarias com relação a empreendimentos específicos: empreendimentos viários, linhas de transmissão, indústria do petróleo e portos. Então, são essas as portarias que a gente vê aí.

E o que a Constituição estabelece especificamente? A gente estranha, porque a gente consulta a Constituição e tenta ver onde está disposto o licenciamento ambiental na Constituição. Você não acha isso com o nome de licenciamento. O que está previsto lá? Como a Suely já falou: *“Exigir, na forma da lei, para instalação ou obra estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade”*. Então, ela não fala em licenciamento, ela fala do estudo.

Neste ponto, a Constituição não andou muito bem, porque ela deveria ter falado no processo geral de avaliação de impacto ou no ato administrativo do licenciamento ambiental em si, e não de um dos tipos de estudo ambiental, que é o EIA. Embora tenha gente fale que isso aí não é EIA específico, é um estudo de uma maneira geral, seria um sinônimo de avaliação de impacto.

Bom, pode ser, mas o fato é o seguinte: a Constituição cita o EIA, a maioria das Constituições Estaduais também fazem alusão unicamente ao EIA. Porque sabemos que, depois da Constituição Federal, no ano seguinte, os Estados fizeram suas Constituições e a maioria seguiu o modelo. Se a Constituição falava em estudo de impacto, estudo prévio, as Constituições Estaduais também o fizeram, só que algumas — Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba e São Paulo — referem-se ao licenciamento propriamente dito, enquanto duas outras — Roraima e



Tocantins — não fazem menção a nenhum dos dois termos. Então, não preveem esse instituto.

Todos esses dados, gente, estão naquele estudo a que se referiu a Suely sobre legislação concorrente em meio ambiente. Fizemos um seminário aqui, na época, e há uma publicação disponível no *site* da Casa, são tabelas...

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Só para completar, volte para o eslaide das portarias, eu não vou me aguentar aqui.

Gente, existe um grande problema quando se começa a legislar por portaria. Portaria é um negócio que é para estar na porta: *“Essa repartição funciona das 8 horas às 12 horas.”*, isso é portaria.

Na época, isso tem a ver com o PAC, eles enfrentaram uma série de problemas no licenciamento de determinados empreendimentos do PAC, e a Ministra optou por editar portarias regulamentando licenciamentos específicos. Em princípio, essas portarias são restritas ao Governo Federal, ela não poderia, por portaria, dar ordem para licenciamentos de Estados de Municípios, isso é incabível.

Mesmo restrito a empreendimentos federais, há problemas, porque essas portarias, em determinados momentos, começam a dar ordens: *“A FUNAI tem tantos dias para se manifestar ou o Patrimônio Histórico tem tantos dias para se manifestar”*. A Ministra do Meio Ambiente não dá ordens para a FUNAI. Então, no mínimo, deveriam ter que saído decretos regulamentando isso daí. Existem uns nós nessa questão do licenciamento.

Uma coisa são as Resoluções do CONAMA, que tem esse poder expresso. Aliás, na Lei da Política do Meio Ambiente, o licenciamento está expresso. O CONAMA regulamenta licenciamento e outras coisas, o licenciamento está explícito lá. Então, por isso, existe toda essa quantidade de resoluções do CONAMA sobre licenciamento.

Agora, do ponto de vista jurídico, essas portarias, em minha opinião, são realmente muito pouco consistentes. É uma pena que o Ministério tenha adotado essa linha de atuação.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Interessante também que está contra a própria Lei Complementar 140, quando se fala que um órgão tem um prazo “x”



para se manifestar. Sob a pena de quê? De estar concedida a licença do ponto de vista daquele órgão?

Conclusões. Sobre licenciamento ambiental, a quais conclusões podemos chegar? Na década de 70, o Governo Federal passou para os Estados a responsabilidade, a atribuição e a competência para a maioria dos processos de licenciamento.

Então, o que aconteceu? Observamos que vários Estados evoluíram bastante, evoluíram bastante na legislação de licenciamento ambiental, seja melhorando, enrijecendo ou flexibilizando, mas, de qualquer forma, acompanhando mais a evolução do País. Então, várias normas federais estão desatualizadas.

Eu falei com vocês que nós temos um projeto de licenciamento desde 1988, do Deputado Fábio Feldmann ainda, até hoje, está pronto para o plenário, mas está completamente desatualizado, defasado. Então, não condiz mais com a nossa realidade.

A Resolução nº 237 sempre foi questionada com relação à juridicidade e à constitucionalidade, quando estabelecia aquelas atribuições aos entes federativos. Agora, essa dúvida, a meu ver, já está sanada com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que é a norma que a Constituição prevê para que se fizesse essa atribuição dessa atividade coordenada dos entes federativos.

Existem algumas normas estaduais recentes que apresentam várias inovações. Então, naquele estudo de que falamos sobre legislação concorrente em meio ambiente, falamos quais são os Estados, quais são as inovações de cada um.

Alguns Estados, por exemplo, já preveem a avaliação ambiental estratégica — uma coisa que nós estamos tentando no âmbito federal há décadas também e não conseguimos, já existem projetos tramitando, mas fica tudo parado —; auditorias ambientais em alguns casos mais graves — a legislação de alguns Estados já prevê essas auditorias, no âmbito federal, não —; análise de risco — alguns Estados já preveem isso também —; audiência prévia para definição do termo de referência.

Quer dizer, além daquela audiência pública para analisar o EIA/RIMA, pode haver uma audiência prévia em que a própria população que vai ser afetada pode dizer: *“Olha, eu quero que estudo isso daqui, eu quero que esse tema conste do*



estudo que essa empresa vai fazer, porque, depois, eu quero ver qual vai ser o impacto nessa área". Isso, por exemplo, já existe na Bahia, não existe em outros Estados, mas é uma inovação que o Estado apresentou.

Garantias para a exploração de recursos minerais para cumprir aquele mandamento constitucional que diz que todo minerador tem que recuperar o ambiente degradado. Então, recupera, mas, depois, a empresa sai, some do mercado e, aí, quem é que vai recuperar?

Existem alguns Estados que já preveem isso, preveem essas garantias para exploração de recursos minerais. Ou seja, enquanto a empresa estiver atuando, ela recolhe um valor a um Fundo e, se, por acaso, ocorrer algum problema no futuro — se ela for à falência ou o que for —, o recurso estará garantido para recuperar aquela área. Para isso também não existe norma federal.

Esse é um dos casos de que falei, uma mina de um tamanho desse daí, e se essa empresa for à falência no ano que vem? Como é que faz? Quem vai recuperar isso aí se não houver um Fundo constituído ou outro tipo de proposta, um seguro? Sei lá, existem várias formas de se tentar garantir a recuperação dessa área depois que as atividades forem encerradas.

Então, eu faço uma breve descrição dos projetos que estão tramitando. aquele do Deputado Fábio Feldmann, desde 1988, que está defasado. A partir de 2004, diversos projetos entraram aqui na Casa, todos eles estão apensados a esse 3.729. Entra legislatura, entra legislatura, a gente começa a discutir e para de discutir. Muda de relator, vem um novo relator e pede um novo relatório, a gente faz o relatório passa para ele, começa a discutir e para. Esse projeto já teve uns seis relatores.

Na sexta-feira, eu tive a solicitação do sexto relator. Agora, pediu novamente um substitutivo e tal e quer uma audiência pública para discutir. Eu falei: *"Beleza! Vamos começar, mas é difícilimo, porque os interesses envolvidos são imensos"*. Vocês imaginam, não é? Todo o setor produtivo — em alguns casos eles têm razão — e o setor ambientalista também querendo maior rigidez — com toda a razão também.

Então, é muito difícil compatibilizar os interesses, talvez seja por isso que o projeto não anda. Mas, de qualquer forma, ele está em discussão na Comissão de



Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CMADS. No ano passado, a Comissão de Agricultura o solicitou para opinar também. Foi para lá e eles aprovaram na forma de um substitutivo do Relator de lá. Agora, está na CMADS de novo. Então, vamos ver o que vai dar daí para frente. Eu acho que dificilmente neste ano a gente vai conseguir alguma coisa. Quem sabe, na próxima Legislatura, isso aí volte e a gente consiga discuti-lo novamente.

Aí estão algumas referências, são trabalhos meus, da Suely. Tudo está disponível no *site* da Câmara. A gente faz uma análise aí mais detalhada. Estou falando muito por alto disso aqui, porque não dá tempo da gente ver tudo. Mas vocês podem procurar isso aí. Tudo está acessível na Internet.

Eu tenho ainda uns 20 minutos. Vamos passar um pouco, então, para esse tema dos recursos hídricos. Esse é um tema quente hoje, um tema que está pegando, está na mídia todo dia. A gente tem excesso de um lado e tem falta do outro. Então, vamos entender um pouquinho mais o que está acontecendo.

Este aí é um gráfico básico sobre o quanto de água a gente tem. Na verdade, a gente tem muita água, mas tem muito pouca água disponível, porque a maior parte da água é salgada, os processos para dessalinizá-la são caríssimos, embora alguns países já utilizem esse processo com êxito, como Israel e outros. Mas a gente tem muito pouca água disponível mesmo: 2,5% do total da água está disponível para uso. E o Brasil nesse ponto é privilegiado — beleza! —, por ter o Rio Amazonas etc. Temos 12% da água superficial do Planeta. Que beleza! Que país não gostaria de ter 12% da água disponível, superficial disponível do Planeta? Só que a Região Norte, que tem 8% da população, detém 78% da água. E a Região Nordeste? Com 28% da população, tem só 3% da água.

Então, o que acontece? São essas situações que a gente vê aí: excesso de um lado, onde não há tanta necessidade por parte do setor produtivo; naturalmente que, em termos ambientais, a água é importantíssima aí. E no Nordeste a gente tem várias atividades limitadas, inclusive a própria sobrevivência da população, por falta de água.

Antes de passar para a lei especificamente, vamos dar só umas noções gerais sobre recursos hídricos, porque muita gente fala em aquífero, bacia. A gente, às vezes, tem uma ideia intuitiva do que seja, mas na prática, às vezes, algumas



dúvidas ficam. Então, bacia é exatamente isto aí: é uma área côncava, delimitada aí por áreas mais altas, que são chamadas de interflúvio. Aí você tem as nascentes dos córregos que vão se juntando, juntando até formar o rio principal. Ali, no caso, a gente tem duas bacias. Há rios de primeira ordem, segunda ordem etc. e tal, até a ordem N. Indo sempre das partes mais altas para as mais baixas.

Então, o Brasil tem bacias hidrográficas — você pode ter uma grande bacia e pode ter uma pequena bacia — e tem as regiões hidrográficas. O que são regiões? O Conselho Nacional dos Recursos Hídricos definiu, por meio de uma resolução, 12 regiões hidrográficas, que são regiões que teriam, vamos dizer assim, características um pouco mais homogêneas em si. Então, você tem toda a Amazônia ali, por exemplo, formando uma grande região hidrográfica; há a do Rio São Francisco, que é um rio importante que temos, que passa por mais de uma região; há a Bacia do Paraná, do Uruguai etc. São 12 regiões. Não se confunde, então, região com bacia.

E aquífero, o que é aquífero? A gente ouve falar em aquífero. O que você pensa? Você fala em água subterrânea. Você tem água subterrânea. E aí você pensa que lá em baixo há um lago. Às vezes, as pessoas pensam que há um lago lá debaixo. Não, não é isso. O aquífero é o quê? Na verdade, o aquífero são sedimentos, são rochas que contêm água e de onde você consegue tirar água. Isso que é aquífero. Se ele tiver, mas não ceder água... Ele tem água, mas, se você não consegue tirá-la dele, é chamado aquífero. E quando ele não tem e nem cede, então, é chamado aquífero. São rochas tão densas que você não consegue literalmente tirar água de pedra. Então, são aquíferos.

O que importa para a gente são os aquíferos. Por quê? Porque é deles que a gente consegue tirar água. Então, a gente tem aquíferos livres e aquíferos confinados.

O que é um aquífero livre? É aquele que, quando você atinge, que vai furando o poço e você atinge a água, ela está submetida à pressão atmosférica. Ou seja, na hora que você chegar à água, ela não sobe e nem desce, ela está lá na pressão atmosférica. Então, isso é um aquífero freático, um aquífero livre. E o confinado é aquele que você vai fazendo um poço e aí você chega na água. O que acontece? O nível dela imediatamente se eleva, podendo até aflorar, podendo até jorrar. Então, quando ela jorra, o poço é chamado de jorrante ou aflorante. Quando a água só



eleva o seu nível, mas sem chegar à superfície da terra, chama-se simplesmente de aquífero confinado ou artesiano.

Então, aqui nós temos exemplo de um aquífero confinado jorrante. O que acontece? Alguém conhece a Gurgueia? Eu sou doido para conhecer. Lá é uma beleza, você tem água confinada em subsolo. Se um poço for furado, a água aflora sob pressão, tanto que eles têm que por uma válvula ali para não perder água, senão vai perdendo aquela água. E ainda se pensa que o Piauí é um Estado muito seco!

Por favor, pode falar no microfone.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - E a sociedade abastecida por água deles. Isso.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - É o mesmo aquífero. Isso.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Está vendo? Então, às vezes, é uma solução, porque, às vezes, em superfície, você não tem água, mas, em superfície, você tem. Como se explica aquilo ali? É isso aqui. Aqui está parecendo que é o mar, mas não é o mar, não. Eu vou mostrar que isso aqui é terra, é rocha, e nos interstícios dela há água. E você tem uma camada aqui que é confinante. Então, quando você perfura o poço aqui e passa dessa camada, essa água aqui vai chegar cá em cima, porque é aqui que ela está sendo recarregada.

Então, esse é o exemplo típico que nós vimos do Gurgueia. Nesse outro aqui, o que aconteceu? Ele é confinado, a água subiu daqui até aqui, mas não chegou a aflorar. Então, é confinado, mas não é jorrante. E este aqui é o comum, é o mais comum. As cisternas que a gente tem em casa geralmente são deste tipo aí.

Então, isso que eu queria mostrar para vocês, para que não tenham a ideia de que lá embaixo vai haver um lago. Não vai haver um lago, não. Haverá rochas, sedimentos, e nos interstícios deles há água. Ou há fraturas e nos interstícios tem água, ou se tem, em regiões calcárias, dissolução. A água vai percolando essas fraturas aqui e vai dissolvendo. Aí, sim, de vez em quando, você pode ter alguns casos de ter lago subterrâneo, mas isso é muito raro. Esse último caso aí só ocorre



em áreas cársticas, em áreas de calcário, calcário, dolomitas e outras rochas de calcário, magnésio etc.

Então, isso é para vocês terem uma ideia. O aquífero, então, não é um lago, é um componente de rocha ou de sedimento que tem água nos interstícios. E a gente no Brasil tem dois enormes aquíferos, além dos aquíferos menores, como o do Gurguéia, que não é tão grande. Mas estes aí são enormes. Este aqui é o famoso Aquífero Guarani, que pega grande parte do Sudeste, Sul e Centro Oeste do Brasil e entra em outros países. Há cidades do Brasil que são totalmente abastecidas com água subterrânea, como é o caso de Botucatu, Campinas, Ribeirão Preto. Praticamente 100% da água vêm de poços. E há este outro aquífero aí, que foi descoberto há pouco tempo, que é o Alter do Chão. Ainda não temos muitos dados sobre ele, ainda não temos muitos estudos, mas ele fica subjacente à planície amazônica, do Rio Amazonas.

Isto é uma noção geral do ciclo hidrológico. Sabe-se que a água não se perde, ela está sempre circulando, uma hora ela está na atmosfera, outra hora ela está no oceano, daqui ela evapora, chove, aí uma parte escorre, vai direto para o oceano, outra parte infiltra e vai compor os lençóis. Aqui ela vai de novo para o oceano, evapora e vai para o lago, vai para o rio etc.

Quer dizer, na verdade, dentro do sistema terra, não se pode dizer que a água está acabando. A água não está acabando, mas a gente pode estar poluindo a água e, em certos locais, a gente pode estar diminuindo a vazão, e aí ela vai cair num outro lugar completamente diferente.

Com relação aos recursos hídricos, isto aí eu vou passar rapidamente, o que são bens da União, há os lagos, os rios, ilhas, plataforma continental. Isto tudo é da União. E aquele artigo ali que assegura participação no resultado de exploração dos recursos hídricos para fins de energia elétrica, a compensação.

Compete à União explorar diretamente a água, o uso da água, o aproveitamento energético. A água é utilizada para energia, hidroeletricidade, transporte, portos etc. E aí há um planejamento que deveria acabar com secas e inundações ou tentar diminuí-las. A Roseli vai falar um pouquinho à tarde sobre esse processo de catástrofes, vamos dizer assim. E deve instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Como a Suely já falou, foi este dispositivo que



permitiu que depois se fizesse a lei de recursos hídricos, que a gente vai olhar daqui a pouco.

Então, estão aí alguns usos da água, energia elétrica, navegação. A União, então, legisla sobre águas. Aí é que está o ponto chave, aí é que está o ponto chave que muita gente ignora, mas que é importantíssimo. Por quê? Hoje, não há mais água privada, não existe água privada, toda água é pública, ou é da União, ou é do Estado. Então, se você tem uma fazendinha que tem uma nascente lá e nasce um corrego, aquilo não é seu. Você pode até usá-lo. Você pede uma autorização, usa aquela água, mas a água não é sua, a água ou é da União, ou é do Estado, porque, se aquela água desembocar num córrego que está dentro do Estado, é uma água do Estado, se ela for desembocar num rio que está passando por mais de um Estado, ela é uma água da União.

Então, os dois donos da água hoje são a União e os Estados. Só que os Estados têm uma coisa a mais, que são os recursos subterrâneos. Então, imaginem vocês! Acabei de mostrar o Aquífero Guarani, que passa não só em vários Estados como vai para outros países. Então, pode haver interferência de um país no outro, de um Estado no outro, só que o domínio dessas águas é do Estado. Então, é uma coisa complicada, às vezes, fazer esse gerenciamento.

Quanto aos Municípios, a Suely já falou. Redução de desigualdades, aproveitamento econômico etc. Eu vou passar. Hoje em dia, a tecnologia nos permite tentar gastar o mínimo possível de água e mesmo assim produzir. Este aí é o exemplo de uma irrigação por gotejamento. Em vez de ter aqueles canhões de água ou pivô central, tem-se uma irrigação desse tipo, em que se utiliza pouquíssima água e mesmo assim consegue-se ter uma produção.

Questão relativa a potenciais de energia elétrica, concessão da União. Também vou passar isso aí. Vou passar. Então, vamos para frente.

Recursos hídricos. Qual é o primeiro dispositivo legal? A primeira regra legal sobre águas foi o Código de Águas de 1934. Acreditem ou não, ele tem dispositivos que ainda estão em vigor, alguns deles. E, o mais importante, embora ele não fosse nem um pouquinho ambiental, ele trouxe a semente de diversos princípios que hoje estão nas leis ambientais sobre recursos hídricos.



Então, logo no início, eu já dizia isso, considerando o objetivo do Código das Águas, em 1934:

“Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o País de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas.”

Está aí. Desde 1934, o Código já fala para que mexer com água. Para quê? Para assegurar o aproveitamento industrial. Então, a preocupação naquela época era o quê? O Brasil estava deixando de ser um País rural e começando a ficar um País urbano. Então, queriam garantir a água para a industrialização do País. E, naquela época, sim, havia água pública e água particular; tinha água privada. Hoje não tem mais.

Mas olha aqui, olha o espírito do Código que hoje está nas leis ambientais: *“É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente para as primeiras necessidades da vida.”* Ou seja, tendo vários usos para a água, se houver uma época de estio, qual é o primeiro uso que vai ser dado a ela? Garantir as primeiras necessidades da vida. Depois, a gente vai ver como isso aí está hoje na Lei das Águas.

“A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas”. Já estava dizendo aí que não se pode sujar as águas, porque outros vão precisar delas.

A gente tem outras normas relativas a recursos hídricos, que vou passar muito rapidamente. Quanto ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a Suely já se referiu a ele.

Há a Lei nº 9.433, de 1997, que a gente vai se dedicar mais a ela agora, que é chamada de Lei das Águas; a Lei nº 9.984, de 2000, que criou a ANA, que é uma entidade federal, a Agência Nacional de Águas; e esta outra, a Lei nº 10.881, de 2004, que dispõe sobre contratos de gestão entre a ANA e as entidades, o que vou explicar; e esta, a Lei nº 12.334, de 2010, recente também, que é a Política Nacional de Segurança de Barragens, uma lei que veio depois daqueles acidentes que a gente teve em barragens, até com morte de pessoas. Lei para esses casos assim de



construção de barragens, normas para que essas barragens não se rompam e a jusante venha a prejudicar as comunidades.

Em termos de recursos hídricos hoje, há dois Conselhos, quer dizer, existe um específico de recursos hídricos, que é o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e existe o CONAMA, que sempre legislou e de vez em quando continua legislando também sobre águas. Esse é um dos pontos que a Suely falou que de vez em quando há conflito, porque o próprio funcionamento dos dois sistemas é diferente; o sistema de águas é mais negocial. Da mesma forma que o CONAMA, ele tem a participação de todos os setores, mas há que haver uma negociação maior para que se consiga editar aquelas resoluções.

Aí, para os senhores terem uma ideia, alguns exemplos de resoluções do CONAMA que dizem respeito apenas, direta ou indiretamente, à água. Então, atividades como, por exemplo, a aquicultura hoje está regulada, no caso, por aquela Resolução nº 413/2009, do CONAMA.

Licenciamento das atividades. E estes aí são alguns exemplos de Resoluções do CNRH. Para isto aí os senhores podem entrar lá no *site* da ANA que vão ter acesso a todas as resoluções, ao que cada uma estabelece; estão vendo aí enquadramento, vazões mínimas etc.

A gente vai então para a Lei das Águas, a Lei nº 9.433. Quais são os seus fundamentos? O mais importante: a água é bem de domínio público. Como lhes falei, não existe mais água de domínio privado. É um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Então, quando se dá valor econômico, vai se estimular que as pessoas usem a água com parcimônia. Aquela semente que nós vimos lá no Código de Águas: *“Nas situações de escassez o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”*. Mas, assim, em condições normais, tem que se proporcionar o uso múltiplo. Não se pode focar num só uso e, por causa dele, não se proporcionar nenhum outro. Então, sempre que possível, tem que se tentar compatibilizar os vários usos. E a bacia hidrográfica é a unidade territorial, eu mostrei para os senhores o que é a bacia.

Então, a grande modificação desta Lei nº 9.433 é a seguinte: antes havia a administração por unidades administrativas, por Estados e Municípios, só que os limites dos Municípios e dos Estados não coincidem com os limites da bacia, o que



dá um problema enorme. O quê essa lei fez? Ela estabeleceu a bacia hidrográfica como unidade territorial. Então, tudo que é feito hoje é feito na bacia hidrográfica. Os Municípios que estão ali vão participar daquele comitê. Os Estados que estão ali, vão participar do comitê. Mas a gestão é feita por bacia, e de forma descentralizada e participativa. Então, dos comitês fazem parte o poder público, o setor produtivo — que é chamado de usuários — e a sociedade civil.

Aqui temos os objetivos assegurados por unidade de água, a utilização racional integrada e a prevenção contra estes eventos aí; na parte da tarde, a Roseli vai falar um pouco mais sobre legislação de desastres.

As diretrizes, gestão sistemática, adequação às diversidades, integração com a gestão ambiental, isso é algo que nós ainda não conseguimos, nem com a gestão ambiental e nem com outros tipos de gestão. Esse é um dos grandes problemas que temos. O que existe é um Município fazendo uso do seu solo, de acordo com o seu plano diretor, e às vezes isso não tem nada a ver com o que é decidido lá no Comitê de Bacia.

Articulação com os outros setores e usuário — foi o que eu disse —, articulação com o uso do solo e integração com os sistemas estuarinos e zonas costeiras. Nós temos problemas aí de água de salinização de poços, localizados no litoral etc, onde se começa a puxar mais do que a recarga, e aí o que acontece é que a água do mar vem, invade, e aquele poço fica salinizado e, com isso, o uso de suas águas fica comprometido.

Esses são os instrumentos. Estamos agora desenvolvendo um trabalho lá no âmbito do CEDES — Centro de Estudos e Debates Estratégicos, onde estamos analisando exatamente isto aí: os instrumentos, se eles estão funcionando, não estão funcionando, porque não estão funcionando, o que podemos mudar nessa lei de forma que facilite um pouco mais a implantação desses instrumentos.

Planos de recursos hídricos, que é como se fosse um plano diretor da bacia; o enquadramento, ou seja, como se quer que a qualidade de cada um daqueles cursos d'água, do rio, fique daqui a 10 anos, 20 anos, 30 anos. Outorga é simplesmente o direito que se dá a uma pessoa de utilizar o recurso hídrico, seja superficial ou subterrâneo. Ele não é dono da água, ele é dono do direito de uso. A cobrança agora muitos comitês começam a fazer. Permite-se que ele receba o



direito de uso, mas se cobra. Aí tem os valores estipulados para cada tipo de uso. As compensações foram vetadas. E o sistema de informações.

A cobrança é o principal instrumento, porque reconhece a água como um bem econômico, para incentivar a racionalização, obter recursos financeiros. Quando se chega a uma bacia, o quê a gente vê? Esgoto sendo jogado dentro d'água, voçoroca, nascente não protegida. Então, tem que haver recursos para se gerir aquela bacia, para poder reflorestar, proteger a nascente, construir a estação de tratamento de esgoto etc e tal, para que aquela água fique enquadrada na classe que se quer, classe I, classe II, classe especial.

Fixação dos valores: cada comitê de bacia é que define isso. Esses valores são fixados não só para aquela água que se capta, mas também pelo direito que certas atividades têm de diluir os seus efluentes ali. Lógico que isso tudo é controlado, quanto que pode ser lançado, com que valor ele lança aqueles efluentes, de modo que eles possam ser diluídos naquela água.

Hoje, infelizmente, a situação ainda é essa que a gente vê. A gente não conseguiu ainda implantar esses instrumentos em sua plenitude. É uma lei que tem 17 anos. O pessoal fala muito da França, porque o modelo é o francês, e lá a situação de lá já está muito melhor, mas a lei de lá tem 50 anos, e não tem essa confusão nossa de Município e Estado. Lá já faz 50 anos que a gestão é feita por Bacia, então realmente eles já estão num nível muito mais adiantado do que nós. Esperamos poder chegar lá algum dia.

Aí estão os integrantes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Hoje, a agência que gerencia é a ANA, no nível federal. Depois, há os órgãos estaduais e, dentro das Bacias, os comitês de bacia, como se fosse um parlamento, ou seja, é onde se decide o que fazer, onde aplicar os recursos etc. E quem secretaria esses comitês são as agências de água, o que a gente não tem. O que a gente tem são as delegatárias das funções de agências de água. O projeto de lei que veio para cá sobre agência de água ainda está parado aqui até hoje. Infelizmente. Mas aí, o brasileiro sempre dá um jeitinho, conseguiu inventar aí uma entidade delegatária das funções de agência de água.

A ANA operacionaliza a cobrança, recebe o dinheiro, que é repassado integralmente às agências de água, então, o dinheiro passa pela ANA e volta,



integralmente. Existem os assentos nos Comitês de Bacia Hidrográfica, os setores interessados. Hoje já existem cerca de 180 comitês instalados: 170 de rios estaduais e 10 de rios da União.

Quatro bacias da União já fazem a cobrança, já recolhem o recurso, já estão funcionando, aplicando em obras, às vezes, com dificuldade para aplicar, porque ainda não há uma definição clara da natureza jurídica desse recurso, então, por exemplo, eles não conseguem ainda repassar para um usuário para ele fazer uma obra, por exemplo, não pode, porque é considerado recurso público, não se pode repassar para a iniciativa privada. Mas isso é uma coisa que estamos tentando ver lá no CEDES se a gente consegue fazer alguma coisa a respeito.

Há mais de duas dezenas de bacias estaduais em que também há cobrança e cada bacia tem um valor; é mais ou menos uniforme no Brasil. Em alguns já se prevê um escalonamento de aumentos; em outros, ainda não. De qualquer forma, esses valores são pagos pelas empresas daquela bacia, e eles podem pagar em 12 vezes, por ano.

Este último eslaide aí é um pouco sobre o que a gente se propôs. O que está faltando? Quais são os conflitos? A gente sabe que à medida que as leis vão surgindo, vão surgindo conflitos também, e algumas coisas vão ficando ainda lacunosas. Uma dessas lacunas, que eu já falei com os senhores, é a questão da 140, que trouxe essas que eu chamei de antinomias, trouxe alguma coisa que criou um certo conflito entre a competência do CONAMA e essas Comissões tripartites, com relação a licenciamento etc.

Com relação ao licenciamento em si, eu já falei com os senhores também, que a gente tem vários projetos em tramitação, mas que estão praticamente parados, e há Estados e Municípios com normas às vezes mais adiantadas, evoluídas, e a gente está tentando trazer isso para cá, mas é difícil. É aquela história que Suely disse: hoje, o licenciamento ainda é visto como entrave, infelizmente ele é visto como entrave, e não como instrumento de planejamento. Enquanto ele for visto como entrave, eu acho difícil a gente conseguir evoluir nisso aí.

Com relação aos recursos hídricos, eu já falei alguma coisa à medida que eu fui explicando algumas questões que estão pegando. Muitas vezes, os comitês recolhem esses recursos e não conseguem aplicá-los. Por quê? Porque às vezes



eles têm que seguir a Lei de Licitações, eles não conseguem repassar para as entidades privadas. Então, existem alguns problemas. Realmente, têm problemas, mas a esperança é que num futuro próximo a gente consiga ir diminuindo esses problemas, mesmo porque temos que fazer isso, porque a situação está ficando cada vez mais crítica, a gente sabe disso, quer dizer, a gente tem uma noção intuitiva de que o Nordeste é seco e, no entanto, este ano, nós tivemos uma falta d'água, ainda estamos vivendo isso, em plena São Paulo, em plena Região Sudeste, pertinho da Serra do Mar ali, que é o lugar onde mais chove no Brasil, onde chovem 5 mil milímetros. Então, estamos lá com um problema gravíssimo.

Esse problema gravíssimo foi causado não apenas pelo não investimento em estruturas para manter aquele fluxo para uma cidade que não para de crescer, mas também por ter coincido com um evento hidrológico que há muito tempo não acontecia. Então, foram duas coisas juntas que atuaram. Da mesma forma, lá no Rio Madeira, onde estive no início do ano, e estava um horror. O Rio Madeira chegou a um nível 2 metros acima do maior nível histórico registrado. E olhem que registro de vazão no Brasil nós temos há décadas. Então, chegou a 2 metros acima, foi um horror. Foi um evento climático que aconteceu lá no Peru e na Bolívia e que trouxe água demais. E não tem jeito, gente. A gente vai ocupando o território e, quanto mais a gente ocupa o território, mais a gente vai ter desastres. Não tem jeito, quer dizer, jeito tem: a gente tem que começar, a partir de agora, prever, com a legislação nova que temos agora de prevenção de catástrofes — sobre a qual a Roseli à tarde —, tentar mudar isso, ter uma atitude mais preventiva. Hoje, nós temos muita atitude corretiva: depois que já aconteceu a desgraça é que a gente vai correr atrás.

Há outros aspectos aí que apresentam problemas: a questão do preço desses recursos, que têm que ser considerados como preço condominial. O que é isso? É a mesma coisa do condomínio que se paga em um prédio. A pessoa paga uma taxa por mês que é para pagar a luz comum, pagar a água, pagar faxineiro, pagar energia. É a mesma coisa com a bacia. São recursos de que a bacia precisa para sua manutenção e gestão, que são as obras de que ela precisa para que a água esteja disponível em quantidade e qualidade que for demandada.

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Maurício, para completar, a questão da necessidade de inter-relação entre políticas públicas. Por exemplo, essa



questão do reservatório de São Paulo, o sistema de abastecimento de água potável de São Paulo trabalha com índices de perda inaceitáveis. O que se aceita em sistema de abastecimento de água é no máximo 10% de perda. No Brasil, a gente trabalha, em alguns Estados, com 25%, até 30% de perda. A água vaza nos tubos de água. Água tratada, água clorada, ela vai vazando, quer dizer, tem que se conectar política de recursos hídricos com política de saneamento básico, isso tem que ser visto de forma integrada, senão não resolve. Quer dizer, se não houvesse perda no abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo, talvez o problema não estaria tão grande e você não estaria sofrendo o que está sofrendo agora.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Inclusive medidas de racionamento já deveriam ter sido adotadas, porque desde o final do ano passado já se estava vendo que as precipitações estavam muito abaixo do nível histórico. Quer dizer, não foi uma surpresa total. Você já tinha condições de prever que haveria problemas.

Bom, gente, seria interessante também vocês entrarem no *site* da ANA. A ANA hoje dispõe de uma série de publicações, uma série de informações. Ela tem um relatório de conjuntura que sai todo ano. Então, analisa, por regiões, por Bacias, o que está pegando, o que está melhor, o que está pior. Por exemplo, a gente vê que essa questão de saneamento que a Suely mencionou ainda é o básico. Infelizmente, quanto a sistema de saneamento, de tratamento de rejeitos, de resíduos sólidos, o Brasil ficou muito atrasado.

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - As companhias de saneamento hoje são as piores poluidoras de água do País — é isso que acontece —, porque os industriais estão relativamente controlados pela figura da licença ambiental. O maior poluidor de água hoje do País é a companhia de saneamento.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Exatamente.

Eu acho que acabou. Então, qualquer coisa, vocês podem me mandar um *e-mail*, ou ligar para o meu ramal, 65431. Algumas coisas a gente vai discutir aqui agora, por mais um tempinho, mais uns 10 minutinhos. Mas, se ficar alguma coisa para trás, por favor, podem entrar em contato; a gente tem o maior prazer em conversar com vocês, em atendê-los.

Chegaram aqui duas perguntas da Flávia Teles. Oi, Flávia! Tudo bem? “*Em que medida a condicionante saúde vem sendo considerada no EIA para a*



concessão de licença ambiental? Uma licença pode ser revogada ou revista em caso de dano superveniente comprovado à saúde?”

Veja, Flávia, a gente está com um buraco muito grande na legislação ambiental com relação às questões sociais. Por quê? Porque, do ponto de vista ambiental, *stricto sensu*, você tem essa legislação que eu mostrei, desde o início, prevendo os estudos etc. e, de certa forma, tem isso já organizado. Do ponto de vista social — e a saúde está incluída aí —, o que acontece hoje em dia? Geralmente é estudado caso a caso. Você não tem um manual, uma licença social. A licença social que se diz hoje é uma coisa, assim, etérea; você não sabe muito bem o que é isso. Não há normas sobre isso. Então, do ponto de vista dos empreendimentos, principalmente dos grandes empreendimentos, o que se nota hoje em dia é que o maior impacto está exatamente na área social.

O que acontece, então? São feitas negociações, e às vezes até negociatas de projetos: vai-se implantar um hospital, vai-se implantar um sistema de saneamento, estejam eles ou não relacionados com aquela atividade. Como eu lhe falei, é muito difícil você saber qual o impacto específico desse empreendimento, porque existem os diretos e os indiretos. Por exemplo, no caso das usinas, da Usina de Belo Monte, houve um impacto social violento. Por quê? Chegaram 20 mil pessoas de repente a um local que não tinha infraestrutura adequada. Aí o sistema de saúde entra em colapso, o sistema de saneamento entra em colapso, e vai por aí afora. Isso não é impacto? É óbvio que é impacto; é impacto na área social.

Então, a sua pergunta cai nisso aí. Quer dizer, é considerado, sim, mas caso a caso. Então, não há regra para isso. Se o órgão ambiental for mais eficiente, ele consegue fazer com que as condicionantes dessa área sejam mais exigidas e fiscalizadas, o que é o principal, porque não adianta só constar lá: *“Fazer mais dois hospitais por causa do excedente populacional”*. Mas depois é feito mesmo? É entregue? É entregue com médico? É entregue com equipamento? Isso às vezes não acontece.

A segunda parte, a segunda pergunta é: *“Uma licença pode ser revogada ou revista em caso de dano superveniente comprovado à saúde?”* Sim. Sim, se você comprovar que aquele dano foi relativo àquele empreendimento. Mas a gente sabe que isso também é uma coisa muita relativa. Por quê? Qual o instrumento que o



licenciamento tem? Você tem o instrumento da renovação de licença. Então, em tese, de 4 em 4 anos, de 6 em 6 anos, de 8 em 8 anos, aquele empreendimento que está lá funcionando deveria passar por um processo de avaliação. E eu acho que isso seria até mais importante do que o processo prévio, porque você veria que tipo de impacto aquele empreendimento está causando enquanto ele está operando. E aí você teria condições de corrigir isso de 4 em 4 anos, ou de 6 em 6 anos, ou de 8 em 8 anos.

Mas qual o problema que está havendo? Essas revalidações — como eles chamam; em cada Estado há um nome, em Minas é Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) — estão sendo um processo mais burocrático do que eficiente de se comprovar o que a empresa está ou não causando. O que está acontecendo na prática? Está vencendo a licença da empresa, 180 dias antes ela manda a solicitação de renovação, manda o relatório de avaliação que eles fazem, e às vezes o órgão ambiental nem tem gente para analisar aquele relatório, se ele faz sentido ou não. Esse eu acho que é o ponto que está pegando. Precisaria haver uma avaliação mais séria sobre esses impactos reais do empreendimento para, a partir daí, você poder exigir: *“Está acontecendo isso, então infelizmente você vai ter que fazer mais isso e aquilo”*.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Sim. O que a legislação fala? Que você tem que dar entrada 180 dias antes do final. Enquanto o órgão ambiental não der uma resposta para aquilo, a sua licença continua válida. E isso eu acho correto, porque as empresas também não podem pagar pela ineficiência do órgão ambiental. Então, o que acontece? O órgão ambiental recebe aquilo ali, não analisa, bota lá num arquivo, numa estante, e fica tudo por isso mesmo.

Nesse projeto de licenciamento ambiental que a gente está assessorando... Nós estamos tentando colocar no substitutivo que, inclusive, durante a revalidação da licença haja audiência pública, porque aí a comunidade vai ter a oportunidade de dizer: *“Olhe, eu estou sendo afetado nesse e nesse aspecto”*. Então, haveria uma audiência pública a cada revalidação. Ou seja, de 4 em 4, de 6 em 6 ou de 8 em 8 anos, a comunidade poderia se manifestar, e o órgão ambiental teria que se manifestar sobre aquela solicitação, aprovando-a, e com isso viraria uma



condicionante do empreendimento, ou não, e aí teria que justificar, motivar, dizer o porquê.

Temos mais uma pergunta aqui, do Anthony Allison Brandão Santos. Ele está aqui? *(Pausa.)* “*Já existe algum trabalho no âmbito do Congresso Nacional ou do Governo Federal no sentido de criar e implantar a denominada Comissão Tripartite Nacional?*” Eu não tenho notícia. Se alguém tem, por favor se manifeste, porque talvez até melhore um pouco a imagem que eu tenho da comissão tripartite. Não estou sabendo de nada. Temos a nacional, as estaduais, e da estadual faz parte também o Município e o Governo Federal. Mas eu não tenho noção de nenhuma delas, infelizmente.

Gente, temos mais um tempinho. Quem quiser fazer alguma pergunta, por favor fale seu nome.

A SRA. DANIELA - Eu sou Daniela. Na verdade, eu não queria fazer uma pergunta, mas só uma observação. Eu trabalho no IBAMA, e isso também acontece com o registro. No caso do agrotóxico, o registro não vence, ele é eterno. Mas, no caso de remediadores, também há isso; o registro vale 3 anos, e, na hora da avaliação, o processo é meio que automático mesmo, é uma questão burocrática, não há alguma coisa que faça... Quando se vai reavaliar, deveria ser uma reavaliação mesmo.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Na prática, o que acontece? Eu acho que, se há alguma denúncia sobre aquele agrotóxico, no caso, ou sobre um empreendimento qualquer, talvez o órgão ambiental vá pegar aquele documento e avaliar. Agora, se não há denúncia, fica tudo por isso mesmo. E a gente sabe que não é por má vontade do Executivo; a gente sabe que não tem gente suficiente. Alguns Estados ainda têm. Eu acho que o IBAMA nem tanto, porque pelo menos o salário não está tão ruim como em outros anos. Mas nos órgãos estaduais é um horror o salário de técnicos. Os Estados e os Municípios ainda não encararam essa atividade como muito importante. Minas Gerais, Estado de onde eu sou, com centenas, milhares de minas, não tem um órgão capacitado para dizer que pode continuar, ou não pode continuar, que tem que melhorar isso, aquilo. Não tem. Simplesmente às vezes deixam a fiscalização para a Polícia, que às vezes não tem nenhuma formação naquela área para saber se aquilo vai bem ou vai mal.



Então, nós ainda temos esse problema crônico. É o que a Suely falou: o SISNAMA funciona razoavelmente bem no âmbito federal, no âmbito estadual em alguns Estados, sim, e, no âmbito municipal, com pouquíssimas exceções, em algumas cidades grandes. Fora isso, zero. Nós temos então que fortalecer esse sistema. Mas, infelizmente, eu acho que ele vem sendo enfraquecido nos últimos anos.

Mais alguma pergunta? (*Pausa.*) Para qualquer coisa, está lá o meu *e-mail*, o meu telefone. Nós teremos o maior prazer em atendê-los.

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - O retorno é às 14 horas?

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - Às 14 horas. Vamos começar com a Roseli, que é bióloga. Ela vai falar mais sobre a questão da flora, e o Maurício Schneider, que também é biólogo, vai falar mais da questão da fauna e de outras leis. São diversas leis. Vamos ter que dar uma penteada rápida.

A SRA. SUELY MARA VAZ DE ARAÚJO - Informo que há restaurante, para quem vai almoçar aqui; não sei se vocês sabem. É só seguir aqui no corredor. No início do Anexo III fica o bandeirão — na verdade, tem que ser o bandeirão, não é? — , e há um restaurante mais sofisticado no 10º andar do Anexo IV, para quem quiser se aventurar.

O SR. MAURÍCIO BORATTO VIANA - A gente agradece muito a presença de vocês e as perguntas.

Muito obrigado.